



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242402641

Nome original: REsp 2069644_OFIC_565.PDF

Data: 17/09/2024 16:43:23

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.


Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ Tese Definida - TEMA REPETITIVO 1226

A Suas Excelências os(as) Senhores(as)
Presidentes dos Tribunais Regionais Federais

RECURSO ESPECIAL n. 2069644/SP (2023/0144034-9)

Nº Único: 5026819-04.2017.4.03.6100
Relator: Ministro Sérgio Kukina
N. origem: 50268190420174036100
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CLAUDIO JOSE PARDAL
INTERESSADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA

 Decisão anexa.



ACESSE AQUI

O acesso ao processo no STJ e o envio das informações devem ser feitas pelo link:

<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=B34436027B347A2B9E24>

(válido até 15/11/2024 às 12:33:00)

Brasília, data registrada no sistema.

Respeitosamente,

MARIANA COUTINHO MOLINA
Assessora da Primeira Seção



DÚVIDAS?
(61)3319-8410

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0144034-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.069.644 / SP

Número Origem: 50268190420174036100

PAUTA: 11/09/2024

JULGADO: 11/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CLAUDIO JOSE PARDAL
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ROBSON MAIA LINS - SP208576
GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
MILTON DOTTA NETO - SP357669
ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
PEDRO HENRIQUE DE CASTRO MOTTA - DF064482
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : NELSON MANNRICH - SP036199
BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
ADVOGADOS : NINA PINHEIRO PENCAK - RJ186829
THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP505309

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MARISE CORREIA DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Dr. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, pela parte RECORRIDA: CLAUDIO JOSE PARDAL

Dr. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, pela parte INTERES.: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epigrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por maioria, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator

2023/0144034-9 - REsp 2069644

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0144034-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.069.644 / SP

Foi aprovada, por maioria, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a seguinte tese jurídica no tema 1226:

a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Option Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C5422251581249182981@ 2023/0144034-9 - REsp 2069644



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242402643

Nome original: REsp 2074564_OFIC_566.PDF

Data: 17/09/2024 16:44:24

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ Tese Definida - TEMA REPETITIVO 1226

A Suas Excelências os(as) Senhores(as)
Presidentes dos Tribunais Regionais Federais

RECURSO ESPECIAL n. 2074564/SP (2023/0179733-0)

Nº Único: 5002396-42.2017.4.03.6144
Relator: Ministro Sérgio Kukina
N. origem: 50023964220174036144
RECORRENTE : LUIZ DE ASSIS FEITOZA JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA

 Decisão anexa.



ACESSE AQUI

O acesso ao processo no STJ e o envio das informações devem ser feitas pelo link:

<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=5F00381AECA540598A6>

(válido até 15/11/2024 às 12:33:00)

Brasília, data registrada no sistema.

Respeitosamente,

MARIANA COUTINHO MOLINA
Assessora da Primeira Seção



DÚVIDAS?
(61)3319-8410

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0179733-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.074.564 / SP

Número Origem: 50023964220174036144

PAUTA: 11/09/2024

JULGADO: 11/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ DE ASSIS FEITOZA JUNIOR
ADVOGADOS : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ROBSON MAIA LINS - SP208576
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
MILTON DOTTA NETO - SP357669
ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
PEDRO HENRIQUE DE CASTRO MOTTA - DF064482
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : NELSON MANNRICH - SP036199
BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
ADVOGADOS : NINA PINHEIRO PENCAK - RJ186829
THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP505309

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, pelo RECORRENTE: LUIZ DE ASSIS FEITOZA JUNIOR
Dra. MARISE CORREIA DE OLIVEIRA, pela RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL
Dr. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, pela INTERES.: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

RECORRENTE: LUIZ DE ASSIS FEITOZA JUNIOR
RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL
INTERES.: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA
REsp 2.074.564 / SP

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0179733-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.074.564 / SP

A Primeira Seção, por maioria, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, deu provimento ao recurso especial do contribuinte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por maioria, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a seguinte tese jurídica no tema 1226:

a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Option Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C542212515831<14119845@ 2023/0179733-0 - REsp 2074564



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0144034-9 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.069.644 / SP

Número Origem: 50268190420174036100

PAUTA: 11/09/2024

JULGADO: 11/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CLAUDIO JOSE PARDAL
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ROBSON MAIA LINS - SP208576
GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
MILTON DOTTA NETO - SP357669
ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
PEDRO HENRIQUE DE CASTRO MOTTA - DF064482
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : NELSON MANNRICH - SP036199
BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
ADVOGADOS : NINA PINHEIRO PENCAK - RJ186829
THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP505309

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MARISE CORREIA DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Dr. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, pela parte RECORRIDA: CLAUDIO JOSE PARDAL

Dr. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, pela parte INTERES.: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por maioria, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, negou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por maioria, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a seguinte tese jurídica no tema 1226:

a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Option Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069644 - SP (2023/0144034-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CLAUDIO JOSE PARDAL
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
MILTON DOTTA NETO - SP357669
ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
PEDRO HENRIQUE DE CASTRO MOTTA - DF064482
ROBSON MAIA LINS - SP208576
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS
ABRASCA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : NELSON MANNRICH - SP036199
BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
NINA PINHEIRO PENCAK - RJ186829
THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP505309

VOTO-VOGAL

TRIBUTÁRIO. TEMA 1.226. STOCK OPTION PLAN. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA NA DIFERENÇA ENTRE VALOR DA AÇÃO E PREÇO DA OPÇÃO.

1. A *stock option plan* é ligado ao trabalho e busca retribuir executivos e empregados com incentivos de caráter patrimonial.
2. O exercício da opção gera uma variação patrimonial.
3. A variação patrimonial é imediata e o patrimônio está desde logo disponível. A disponibilidade independe da conversão em dinheiro do bem percebido.
4. No momento do exercício da opção, a variação patrimonial é percebida de forma transparente e, portanto, livre de riscos. O empregado paga o preço e, imediatamente, recebe a ação.
- 5; O risco da variação do valor da ação após o exercício da opção não é um risco da opção em si. O preço das ações pode variar, esse é um risco inerente ao investimento nesses títulos societários.
6. A remuneração sob a forma de bens gera acréscimo patrimonial tributável.
7. As despesas feitas pelo tomador do trabalho em favor do trabalhador têm caráter remuneratório e são tributáveis pelo imposto de renda da pessoa física (art. 43 do CTN).
8. No seio de um *stock option plan*, a diferença entre o valor de mercado da ação e o

valor de exercício da opção tem caráter remuneratório.

9. Tese: "No *stock option plan*, a diferença entre o valor de mercado da ação e o valor de exercício da opção é tributável pelo imposto de renda da pessoa física".

10. A projeção dessa orientação aos casos concretos leva ao provimento do REsp n. 2.069.644 (recurso da União) e ao desprovimento do REsp n. 2.074.564 (recurso do contribuinte), para denegar a segurança em ambos os casos.

Em apertada síntese, o Ministro Relator defende que a diferença entre o preço de exercício da opção e o valor de mercado da ação não se enquadra no conceito de rendimento ou de proventos. Por isso, não pode integrar a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Peço respeitosa vênia para divergir.

Como bem pontuado no voto do Ministro Sérgio Kukina, estamos tratando de planos ligados ao trabalho, que buscam retribuir executivos e empregados com incentivos de caráter patrimonial.

O ponto de divergência entre nossos pontos de vista está na ocorrência - ou não - de acréscimo patrimonial, quando a opção é exercida por um valor inferior ao valor de mercado da ação. A perspectiva do Ministro Relator é de que "o mero ingresso do bem (ação) no patrimônio (conceito de direito civil) do empregado", por si só, "não representa 'acréscimo patrimonial'". Acrescenta que o "fato de ingressar no patrimônio do empregado um bem cujo valor é maior do que o montante por ele despendido na obtenção" não representa acréscimo patrimonial.

O exercício da opção gera uma variação patrimonial. No momento em que exerce a opção, o empregado troca um valor em dinheiro por um bem (ação) com um valor de mercado (geralmente) maior. Assim, se o preço da ação foi "travado" em R\$ 10 e, no momento do exercício, a ação valia R\$ 11, a troca terá causado uma variação positiva de R\$ 1 no patrimônio do optante.

A variação patrimonial é imediata e o patrimônio está desde logo disponível. A disponibilidade independe da conversão em dinheiro do bem percebido. Seria "equivocado confundir a realização, enquanto evento determinante para a caracterização do Imposto sobre a Renda, com a liquidação em numerário" (SCHOUERI, Luís Eduardo. Planejamento Tributário sob a ótica do CARF –Análise de casos concretos. pg. 248).

No momento do exercício da opção, a variação patrimonial é percebida de forma transparente e, portanto, livre de riscos. O empregado paga o preço e, imediatamente, recebe a ação. Em se tratando de uma companhia aberta, o título tem cotação em bolsa de valores e liquidez imediata.

O risco da variação do valor da ação após o exercício da opção não é um risco da opção em si. O preço das ações pode variar, esse é um risco inerente ao investimento nesses títulos societários. Não é, no entanto, um risco da opção.

Portanto, o exercício da opção leva a uma imediata variação patrimonial, independentemente da venda do título.

Estabelecida essa divergência de princípio com o posicionamento do Ministro Relator, resta ver se a opção é uma forma de remuneração.

A remuneração sob a forma de bens gera acréscimo patrimonial tributável. O "enriquecimento do receptor" é o mesmo "quer o receba em moeda, quer sob a forma de bens (de que são exemplos ações), serviços, lazer, etc." Ambas as situações "influem de igual modo na capacidade econômica do receptor, pelo que "as consequências tributárias dela decorrentes devem ser as mesmas" (CARRAZZA, Roque Antônio. Imposto sobre a Renda: perfil constitucional e temas específicos. São Paulo: Malheiros, 3ª ed., 2009, p. 84).

As despesas feitas pelo tomador do trabalho em favor do trabalhador têm caráter remuneratório e são tributáveis pelo imposto de renda da pessoa física. O IRPF incide sobre uma base larga, "renda e proventos de qualquer natureza" (art. 43 do CTN). O RIR exemplifica várias das operações que se incluem nessa base, como o "valor locativo de cessão do uso de bens de propriedade do empregador", pagamento ou reembolso de tributos devidos pelo assalariado, pagamento de prêmio de seguro em favor do trabalhador, realização de despesas em geral pelo empregador em favor do empregado (art. 38, VII, VIII, IX, XVI do Decreto n. 9.589/2018).

No seio de um *stock option plan*, a diferença entre o valor de mercado da ação e o valor de exercício da opção tem caráter remuneratório. Trata-se de uma forma de transferir ao executivo ou empregado participação no sucesso da companhia. O incentivo gera uma variação patrimonial para o beneficiário.

Dessa forma, proponho a adoção da seguinte tese: "No *stock option plan*, a diferença entre o valor de mercado da ação e o valor de exercício da opção é tributável pelo imposto de renda da pessoa física".

A projeção dessa orientação aos casos concretos leva ao provimento do REsp n. 2.069.644 (recurso da União) e ao desprovimento do REsp n. 2.074.564 (recurso do contribuinte), para denegar a segurança em ambos os casos.

Ante o exposto, peço vênias para negar provimento aos recursos especiais, denegando a segurança e condenando os impetrantes ao pagamento das custas processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069644 - SP (2023/0144034-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CLAUDIO JOSE PARDAL
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
MILTON DOTTA NETO - SP357669
ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
PEDRO HENRIQUE DE CASTRO MOTTA - DF064482
ROBSON MAIA LINS - SP208576
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS
ABRASCA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : NELSON MANNRICH - SP036199
BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
NINA PINHEIRO PENCAK - RJ186829
THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP505309

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ao dar provimento à apelação, interposta pelo impetrante, concedeu o mandado de segurança, por entender que, em relação ao plano de opção de compra de ações ("*stock option plan*"), o fato gerador do imposto de renda se dá na alienação das ações em valor superior ao da aquisição, na forma de ganho de capital (diferença positiva entre o preço de alienação das ações e o correspondente custo de aquisição) sujeito à tributação pelo imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, o ente público apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC/2015; 43, II e § 1º do CTN; 168, § 3º, da Lei 6404/1976; 457, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e 611-A, IX, da CLT; 33, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei 12.973/2014; e 3º, *caput*, §§ 1º e 4º, e 7º, I, da Lei 7.713/1988, sustentando, em síntese: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por supostas omissões não supridas; b) o caráter remuneratório dos planos de *stock options* da Qualicorp S/A e a configuração da natureza de acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda no momento do exercício da opção de compra das ações.

Nas contrarrazões, o impetrante pugnou pelo não conhecimento do recurso especial, ou então, pela negativa de seu provimento.

Iniciado o julgamento do recurso especial, o relator, Ministro Sérgio Kukina, negou-lhe provimento e propôs a fixação das seguintes teses:

"a) No regime do *Stock option plan* (art. 168, § 3º, da Lei 6.404/76), que se reveste de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, pelo administrador, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no *Stock option plan* vier a revendê-las com apurado ganho de capital."

Passo a decidir.

Comungo do mesmo entendimento do Ministro Relator, no sentido de que, presente a desenganada natureza mercantil, e não laboral remuneratória, na aquisição e revenda de ações pelo regime *Stock option*, verifica-se acréscimo patrimonial tributável apenas quando da posterior revenda das ações pelo adquirente, em caso de ganho de capital.

Com efeito, o Plano de Opção de Compra de Ações de que trata o § 3º do art. 168 da Lei 6.404/1976, também denominado *Stock option plan*, possui natureza jurídica de **contrato mercantil**, em que estão presentes as seguintes características inerentes a esse instituto: a) **onerosidade**, pois as ações são adquiridas pelos trabalhadores com seus próprios recursos financeiros; b) **voluntariedade**, dado que

cabará ao trabalhador, apenas quando esgotado o período de carência, decidir se pretende adquirir das ações; c) **risco**, na medida em que é possível que a futura venda da ação ocorra por valor inferior ao de sua aquisição, trazendo prejuízo financeiro ao participante, ou que, ocorrendo por valor superior, não exceda rendimento que eventualmente seria auferido em outra aplicação financeira, implicando custo de oportunidade ao participante.

Assim, muito embora pressuponha a existência da relação de trabalho, a outorga de opção de compra de ações e o ganho de capital decorrente do respectivo exercício não se confundem com contraprestação ao trabalho do empregado, dadas as características de contrato mercantil acima.

Nesse contexto, o ganho é integralmente tributado e mesmo eventual vantagem correspondente a aquisição da ação por valor reduzido será atingida pela tributação – porém, no momento correto (venda) e respeitando a natureza dessa renda (ganho de capital auferido na venda de ativo), aplicando-se, na espécie, a alíquota progressiva prevista no art. 21 da Lei 8.981/1995, com a redação dada pela Lei 13.259/2016, do seguinte teor:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Nestes autos de mandado de segurança, consta da petição inicial, nos termos em que formulado pelo impetrante, o pedido principal para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos experimentados em função do

exercício das opções de compra de ações oriundas do Contrato de Opção de Compra de Ações firmado com Qualicorp S/A, com o reconhecimento de que os ganhos oriundos de *stock options* não são rendimento do trabalho.

No acórdão recorrido - ao dar provimento à apelação, interposta pelo impetrante, para conceder o mandado de segurança, bem como ao rejeitar os subsequentes embargos de declaração, opostos pelo ente público -, o Tribunal de origem deixou consignado, de modo claro e suficientemente fundamentado, que apesar de o Plano de Opção de Compra de Ações ("*stock option plan*") estar inserido em uma relação de emprego, não está diretamente atrelado ao contrato de trabalho, sendo que a imprevisibilidade do resultado da operação refuta a ideia de remuneração por serviços prestados. Isso porque, ao aderir ao Plano, o interessado o faz de forma voluntária, assumindo o risco do mercado financeiro. Ademais, o empregado que adere ao Plano não recebe as ações da empresa de forma gratuita. Na verdade, desembolsa um valor para adquirir os títulos, constituindo oportunidade de investimento. Portanto, não há como considerar esse procedimento como contraprestação pelo trabalho prestado. Presentes, portanto, a voluntariedade na adesão, a onerosidade na outorga das ações e o risco quanto à variação de preço das ações, características típicas de um contrato mercantil. Assim, o fato gerador do imposto de renda se dá na alienação das ações em valor superior ao da aquisição, na forma de ganho de capital (diferença positiva entre o preço de alienação das ações e o correspondente custo de aquisição) sujeito à tributação pelo imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

Assim decidindo, o Tribunal de origem não violou os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC/2015; 43, II e § 1º do CTN; 168, § 3º, da Lei 6404/1976; 457, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e 611-A, IX, da CLT; 33, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei 12.973/2014; e 3º, *caput*, §§ 1º e 4º, e 7º, I, da Lei 7.713/1988.

Isso posto, acompanho o Ministro Relator, na solução do caso concreto e na fixação das teses.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069644 - SP (2023/0144034-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CLAUDIO JOSE PARDAL
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
MILTON DOTTA NETO - SP357669
ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
PEDRO HENRIQUE DE CASTRO MOTTA - DF064482
ROBSON MAIA LINS - SP208576
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS
ABRASCA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : NELSON MANNRICH - SP036199
BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
NINA PINHEIRO PENCAK - RJ186829
THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP505309

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA N. 1.226/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA/IRPF. ADESÃO DO ADMINISTRADOR A REGIME DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES DA COMPANHIA EM QUE ATUA (*STOCK OPTION PLAN* – ART. 168, § 3º, DA LEI N. 6.404/1976). POSTERIOR EFETIVAÇÃO DA COMPRA DE TAIS AÇÕES PELO ADMINISTRADOR. PRETENSÃO DO FISCO NACIONAL EM TRIBUTAR O LUCRO OBTIDO NESSA AQUISIÇÃO COMO FRUTO DE REMUNERAÇÃO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. OPERAÇÃO DE NATUREZA MERCANTIL. EXAÇÃO EXIGÍVEL SOMENTE POR OCASIÃO DA REVENDA DAQUELAS MESMAS AÇÕES. IRPF INCIDENTE APENAS SOBRE O MONTANTE APURÁVEL A TÍTULO DE GANHO

DE CAPITAL.

1. Recurso especial, sob o regime repetitivo, em que o tema afetado recebeu a seguinte redação: "*Definir a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (Stock option plan), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo*".

2. Em linhas gerais, o denominado *Stock Option Plan* (SOP) consiste na oferta, pela Sociedade Anônima, de opção de compra de ações em favor de seus executivos, empregados ou prestadores de serviços, sob determinadas condições e com preço preestabelecido (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976). O interessado, então, poderá aderir à opção e, a tempo e modo, efetivar a compra das respectivas ações, por elas pagando o preço outrora definido pela companhia. Posteriormente, já titular das ações, poderá o adquirente realizar a sua venda no mercado financeiro.

3. De acordo com o art. 43 do CTN, o fato imponible para a tributação do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

4. Presente a desenganada natureza mercantil, e não laboral-remuneratória, na aquisição e revenda de ações pelo regime *Stock Option*, verifica-se acréscimo patrimonial tributável apenas quando da posterior revenda das ações pelo adquirente, em caso de ganho de capital.

5. TESES FIRMADAS:

a) No regime do *Stock Option Plan* (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no *Stock Option Plan* vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

6. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado

(fl. 683):

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL ACIONÁRIO. OUTORGA DE OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES. "STOCK OPTION PLAN". REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE NATUREZA MERCANTIL. GANHO DE CAPITAL. ALÍQUOTA DE 15%. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O plano de opção de compra de ações ("stock option plan") caracteriza-se pela possibilidade dada a executivos, diretores e determinados empregados de obterem lucros com as ações da companhia em que trabalham. Contribui para a permanência dos participantes do plano nos quadros da sociedade e reflete diretamente no crescimento da empresa.

2. Trata-se de relação contratual para concessão futura do direito de compra de ações a profissionais de alta qualificação no mercado de trabalho que, depois de preenchidos os requisitos estabelecidos, podem ou não exercer a prerrogativa mediante o pagamento de um preço prefixado, ou seja, negocia-se o direito de comprar uma ação a preço fixo, em data futura.

3. Apesar do Plano de Opção de Compra de Ações se inserir em uma relação de emprego, não está diretamente atrelado ao contrato de trabalho, sendo que a imprevisibilidade do resultado da operação refuta a ideia de remuneração por serviços prestados. Isso porque, ao aderir ao Plano, o interessado o faz de forma voluntária, assumindo o risco do mercado financeiro.

4. Ademais, o empregado que adere ao Plano não recebe as ações da empresa de forma gratuita. Na verdade, desembolsa um valor para adquirir os títulos, constituindo oportunidade de investimento. Portanto, não há como considerar tal procedimento como contraprestação pelo trabalho prestado.

5. Presentes, portanto, a voluntariedade na adesão, onerosidade na outorga das ações e risco quanto à variação de preço das ações, características típicas de um contrato mercantil.

6. O titular desse direito deve ter a faculdade de utilizá-lo segundo e quando entender conveniente. Assim, o fato gerador do imposto de renda se dá na alienação das ações em valor superior ao da aquisição, na forma de ganho de capital (diferença positiva entre o preço de alienação das ações e o correspondente custo de aquisição) sujeito à tributação pelo imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

7. Apelação provida, para conceder a segurança pleiteada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos do aresto de fls. 742/754.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976; 43, II, § 1º, do CTN; 33, *caput*, §§ 1º e 2º da Lei n. 12.973/2014; 457, *caput*, §§ 1º a 5º, e 611-A, IX, da CLT; 3º, *caput*, §§ 1º a 4º, e 7º, I, da Lei n. 7.713/1988.

Sustenta, preliminarmente, que, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* incorreu em omissão quanto aos seguintes pontos: (a) existência de ligação concreta entre a relação de trabalho e a materialização ao final de determinado prazo do exercício da opção; (b) cláusula expressa determinando como pré-requisito básico para exercer a opção que o titular tivesse vínculo laboral com a Qualicorp; (c) possibilidade de opção de compra que não era estendida a todos os trabalhadores

uniformemente, mas apenas aos membros de diretorias e executivos de certos níveis gerenciais, determinados nominalmente pela Qualicorp; (d) habitualidade no exercício de opção de compra e venda das ações, já que era vinculado à permanência do beneficiário na empresa autora durante o prazo de carência; (e) inexistência de risco no exercício da opção, pois o preço era pré-estabelecido em valor de extrema vantagem para o beneficiário do plano.

Na sequência, assevera que "*o Tribunal 'a quo', ao afastar o entendimento de que as stock options plans têm caráter remuneratório ou, pelo menos, de que o exercício de compra de ações em planos com valores subsidiados representa verdadeiro acréscimo patrimonial (diverso do ganho de capital experimentado se e quando as ações forem vendidas pelo empregado beneficiado), agrediu frontalmente a legislação federal que trata da matéria*" (fl. 833).

Defende o "*caráter remuneratório dos planos de stock options da Qualicorp ou, pelo menos (ou mais) da evidente natureza de acréscimo patrimonial (conceito maior)*" (fl. 840). Segue afirmando ser "*evidente que essas opções são oferecidas como uma parcela variável da remuneração com a finalidade de atrair e reter nos quadros da empresa trabalhadores altamente qualificados e exercendo cargos de alto escalão ou com a possibilidade de exercer*" (fl. 847). Acrescenta, ainda, que é "*no momento do exercício da opção de compra de ação, quando os lotes de ações são adquiridos por valor abaixo do valor de mercado, que ocorre a remuneração e, portanto, o fato gerador do tributo em questão, fazendo incidir a contribuição previdenciária patronal e o imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial auferido pelo beneficiário, à guisa de rendimento laboral*" (fl. 862).

Aberta vista à parte recorrida, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 900/948, postulando o não conhecimento do apelo raro pelos obstáculos das Súmulas n. 5 e 7/STJ, 282 e 356/STF, e, no mérito, seu desprovimento.

A Vice-Presidência do Tribunal regional admitiu o recurso especial como representativo de controvérsia repetitiva, considerando que a "*definição da natureza jurídica da opção de compra de ações (stock options) – remuneração do trabalho, com a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, ou contrato mercantil, com a incidência de imposto de renda sobre ganho de capital – tem gerado multiplicidade de processos, de interesse de cada companhia pagadora e de cada*

empregado/administrador beneficiário, e ampla divergência no âmbito das Turmas do TRF3, levando à interposição de inúmeros recursos especiais e trazendo riscos para a segurança jurídica, isonomia, proteção da confiança e a própria racionalidade da jurisdição superior" (cf. decisão de fls. 1.059/1.061).

Já no STJ, após devido processamento perante a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, a eg. Primeira Seção, por unanimidade, com divergência parcial do Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques no tocante à redação da questão jurídica discutida, culminou por afetar o presente recurso raro como representativo da controvérsia repetitiva, juntamente com o **REsp n. 2.074.564/SP**, em 12 de dezembro de 2023.

Aberta vista ao *Parquet* federal (fl. 1.228), a il. Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello opinou pelo não provimento da insurgência recursal fazendária, mencionando o posicionamento do TST e do Carf a respeito da questão controvertida, a partir dos quais se conclui pelo caráter mercantil da negociação, e não remuneratório (fls. 1.231/1.240).

Às fls. 1.319/1.320, foi deferido o ingresso, na qualidade de *amicus curiae*, à **Associação Brasileira das Companhias Abertas – Abrasca**. Em apertada síntese, assere que "*os planos de stock options podem impactar a eficiência das empresas e, conseqüentemente, as economias dos países. São importantes mecanismos de promoção do espírito empresarial e da inovação, pois intensamente utilizados por startups e empresas de tecnologia*" (fl. 1.268) e que "[c]ontribuem com o crescimento das empresas e para o avanço tecnológico e econômico do Brasil, desde que não tributadas indevidamente" (fl. 1.270). Nessa toada, posiciona-se pela ilegalidade da caracterização das *stock options* como remuneração para fins tributários, aduzindo ser "*patente a natureza mercantil das opções de compras de ações, pois, além de serem efetuadas com amparo na legislação societária, não são concedidas com o intuito de remunerar o trabalho, mas sim de promover o alinhamento de interesses, com o compartilhamento de risco no negócio e efetivo investimento do participante*" (fl. 1.272), sendo certo que "[a] incidência do IR [...] pressupõe que o contribuinte possa dispor da riqueza, o que evidentemente não ocorre em planos de stock options antes da venda das ações com lucro pelo participante" (fl. 1.278).

Pautado o presente julgamento de recurso representativo da controvérsia

para a sessão em curso (11 de setembro de 2024), com o que respeitado o prazo inserto no art. 1.037, § 4º, do CPC (*Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus*).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Tenho por pertinente dividir em tópicos a fundamentação do voto, o que procedo a seguir:

1. Sobre a divergência parcial do Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques no tocante à redação da questão jurídica discutida:

No voto condutor da proposta de afetação a julgamento como recurso repetitivo, esta relatoria sugeriu que constasse como questão jurídica controvertida a seguinte redação:

"Definir a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de Companhias por executivos (Stock option plan), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo".

O em. Ministro Mauro Campbell Marques apresentou voto divergindo em parte quanto ao texto da tese, asserindo a necessidade de alteração nestes termos:

"Definir se o art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/76 determina que o direito à opção de compra de ações ali referenciado tem como causa obrigatória a prestação de serviços por pessoas naturais, caracterizando a sua concessão como rendimento do trabalho ou proventos de qualquer natureza para fins de imposto de renda".

Em seu percuciente voto, S. Exa. ponderou que *"a definição da natureza jurídica de um contrato ou das condições acordadas para a sua feitura tecnicamente esbarra nos conhecidos enunciados sumulares [5 e 7] desta Corte"* e que, *"se a intenção desta Corte é definir o alcance do art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/76, no sentido de examinar se a opção de compra de ações ali prevista é negócio jurídico que deve ter sempre como causa um serviço prestado por qualquer pessoa natural caracterizando, desta maneira, uma forma de remuneração por força da letra da lei, estando nessa condição na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, aí não incidirão os*

óbices sumulares. Isto porque, nessa ótica, a interpretação que se propõe é a da lei (art. 168, §3º, da Lei n. 6.404/76) e não a dos contratos (plano de opção de compra de ações e direito de opção de compra de ações)".

Efetivamente, como bem lembrado pelo Min. Mauro Campbell Marques, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, reexaminar o conteúdo e as cláusulas específicas de contratos individuais para solucionar casos concretos, não sendo possível, muito menos, neles se arrimar para estabelecer posicionamento vinculativo em precedente de observação obrigatória por todos os operadores jurídicos.

Não será, contudo, essa a hipótese no presente julgamento.

Em verdade, partir-se-á do **conceito genérico** dos aludidos planos de opção de compra de ação para definir sua natureza – se remuneratória ou estritamente comercial.

Esse exame, porque passível de ser obtido a partir da lei ou da doutrina existente sobre o assunto, é permitido na via estreita do apelo nobre e não encontra empeco nos verbetes das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

De fato, não há empecilho a que esta Corte Superior, a partir de noções básicas e gerais acerca de determinado tipo contratual, promova a interpretação de normas federais aplicáveis aos desdobramentos dele advindos, apaziguando, assim, dissidências interpretativas sobre essas últimas.

Guardadas as devidas proporções, é possível citar exemplos de tal proceder quando o STJ exerce sua jurisdição em recursos especiais para dirimir as mais diversas questões de direito privado ou público envolvendo contratos específicos, como os de *franchising* ou *leasing*.

Nesses casos, assim como no presente, o relator do especial apelo não poderá guiar-se pelas minúcias dos contratos firmados entre as partes; o que, a toda evidência, não impede este Tribunal Especial de exercer seu múnus constitucional de aferir alegadas ofensas à lei federal ou de dissipar a divergência que sobre ela se tenha demonstrado nos autos.

A título ilustrativo, confirmam-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CDC. INCIDÊNCIA.

1. Os contratos de franquia caracterizam-se por um vínculo associativo em que empresas distintas acordam quanto à exploração de bens intelectuais do franqueador e têm pertinência estritamente inter partes.

2. Aos olhos do consumidor, trata-se de mera intermediação ou revenda de bens ou serviços do franqueador - fornecedor no mercado de consumo, ainda que de bens imateriais.

3. Extrai-se dos arts. 14 e 18 do CDC a responsabilização solidária de todos que participem da introdução do produto ou serviço no mercado, inclusive daqueles que organizem a cadeia de fornecimento, pelos eventuais defeitos ou vícios apresentados. Precedentes.

4. Cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do serviço, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.426.578/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 22/9/2015.)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO.

1. As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003).

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp n. 1.114.406/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 27/4/2011, DJe de 9/5/2011.)

Quanto à modificação redacional sugerida, *venia concessa*, entendo não ser necessária pelos seguintes motivos:

Compreendo a preocupação do ilustre Ministro Mauro Campbell Marques de a tese, nos termos inicialmente redigidos, de alguma maneira poder transmitir a ideia equivocada de o Superior Tribunal de Justiça estar indevidamente adentrando o acervo fático-probatório em recurso especial, o que, reitere-se, não é o caso.

Ocorre que, na elaboração de questões jurídicas a serem submetidas a julgamento pelo rito do art. 1.036 do CPC, é preciso optar pela redação de mais fácil e melhor compreensão pela comunidade jurídica do tema objeto de apreciação pelo STJ.

Essa intelecção vai ao encontro dos objetivos propugnados pelo "Pacto Nacional do CNJ pela Linguagem Simples", divulgado em novembro de 2023, que "*consiste na adoção de ações, iniciativas e projetos a serem desenvolvidos em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de adotar*

linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade". Esse escopo se funda, segundo o mesmo documento, dentre outros, na "*Constituição Federal de 1988 [que] estabelece, entre os direitos e as garantias fundamentais, o acesso à justiça, à informação e à razoável duração do processo, os quais apenas podem se concretizar por meio do uso de palavras, termos e expressões compreensíveis por todas as pessoas, bem como sessões de julgamento mais céleres*".

Assim, a afetação de matérias a julgamento repetitivo, exatamente porque acarreta consequências no processamento de ações versando sobre idêntico ponto jurídico em todo o território nacional, deve ser definida pelo STJ de forma a que todas as pessoas possam bem compreender a problemática discutida, valendo-se, a meu sentir, de linguagem simples e acessível, a qual, s.m.j., é mais bem concretizada nos termos inicialmente propostos.

Obviamente, por se tratar de recurso especial, a análise deverá fundar-se em conceitos jurídicos e na interpretação da legislação aplicável à espécie, incumbindo aos operadores jurídicos a consulta do inteiro teor do julgamento representativo da controvérsia para se inteirarem sobre esses fundamentos, os quais, não é demais repetir, observarão os lindes previstos no art. 105, III, da CF.

Nesse sentir, mantenho a redação previamente sugerida na definição da tese jurídica controvertida, com a devida licença dos Pares que sustentaram linha diversa.

2. Da cognoscibilidade do recurso especial:

Adiante, impõe-se tratar dos indicados óbices à cognoscibilidade do presente recurso indicados pela parte recorrida (Súmulas n. 5 e 7/STJ; 282 e 356/STF).

Ao que se tem da leitura detida dos autos, não vislumbro a incidência dos enunciados sumulares antes referidos.

Conforme remansosa jurisprudência deste Sodalício Superior, **[o] prequestionamento, como é assente na jurisprudência da Corte, decorre de norma constitucional e na instância derradeira só se apreciam questões jurídicas discutidas e decididas nas instâncias inferiores. Para sua configuração (do prequestionamento) não basta a simples menção (no aresto recorrido) aos dispositivos que se pretendem**

violados; é necessário que sobre eles se tenha expendido juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e aplicando-se-lhes aos fatos da causa. **Decidir, como impõe o texto constitucional (art. 105, III), importa em justificar, fundamentar, em decorrência do que dispõe a Carta Magna (art. 93, IX), significando que a matéria há de ter sido enfrentada e decidida (REsp n. 140.196/SP, relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 10/11/1998, DJ de 1º/2/1999, p. 108).**

No caso, não há dúvidas de que o Tribunal *a quo* debateu e decidiu a questão jurídica federal trazida a lume (incidência, ou não, de imposto de renda na hipótese de oferta, pela companhia, de plano de opção de compra de ações a seus empregados).

Logo, resta satisfeito o requisito do prequestionamento.

De outra banda, igualmente não encontro a necessidade de revolvimento de fatos e provas já soberanamente apreciados pelas instâncias ordinárias para dirimir a controvérsia trazida no especial apelo.

Isso porque o *punctum saliens* está tão somente em averiguar se existe, ou não, fato gerador do imposto de renda em caso de oferecimento a empregados de companhias a opção de compra de ações respectivas, considerando as características gerais de tais planos, o que, s.m.j., implica simplesmente análise de conceitos jurídicos pertinentes e da legislação aplicável ao caso.

Realmente, os detalhes individuais de cada plano de compra de ações ofertado por companhias a seus empregados, a princípio, parecem não perfazer suporte fático juridicamente relevante para o correto deslinde da contenda, a qual está restrita à averiguação, como mesmo já assinalado no acórdão de afetação, da natureza jurídica desses planos (**em sentido genérico**) – se remuneratória ou estritamente comercial –, para fins de determinar a incidência do tributo.

Ademais, extrai-se do aresto recorrido que, *in casu*, a tomada de decisão **não** se fundou nas cláusulas específicas e particulares firmadas no *stock options plan* questionado no *writ* subjacente, mas sim na investigação conceitual da existência ou não de fato gerador de imposto de renda em situações tais, bem como do momento em que esse se dá e da alíquota aplicável.

No ponto, convém registrar, apenas para arredar quaisquer dúvidas, que **o presente caso difere do AgInt no REsp n. 1.968.658/SP**, julgado mencionado no *decisum* de afetação como único obtido em pesquisa no sítio eletrônico do STJ sobre a discussão ora suscitada, mas no qual houve inflição da Súmula n. 7/STJ, obstaculizando o seguimento do apelo raro.

De fato, o compulsar do caderno processual eletrônico **no aludido especial apelo** demonstra que, ao julgar a apelação, **o Tribunal de origem**, a despeito de haver partido da conceituação abstrata de planos de opção de compra de ações, **amparou sua razão de decidir nas condições específicas do *stock options plan* firmado naquele caso concreto** (v. fls. 594/595), daí por que restou obstado, ao STJ, o conhecimento da insurgência recursal excepcional.

Na espécie, como antes assinalado, exatamente em razão do enfoque conferido pelo decisório colegiado regional ao decidir, **não** há falar em incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. Da preliminar de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC:

Conforme antes relatado, em seu recurso especial, a **Fazenda Nacional** aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, ao argumento de que, a despeito dos embargos de declaração, o Pretório *a quo* incorreu em omissão no tocante aos seguintes pontos:

(a) existência de ligação concreta entre a relação de trabalho e a materialização ao final de determinado prazo do exercício da opção;

(b) cláusula expressa determinando como pré-requisito básico para exercer a opção que o titular tivesse vínculo laboral com a Qualicorp;

(c) possibilidade de opção de compra que não era estendida a todos os trabalhadores uniformemente, mas apenas aos membros de diretorias e executivos de certos níveis gerenciais, determinados nominalmente pela Qualicorp;

(d) habitualidade no exercício de opção de compra e venda das ações, já que era vinculado à permanência do beneficiário na empresa autora durante o prazo de carência;

(e) inexistência de risco no exercício da opção, pois o preço era pré-estabelecido em valor de extrema vantagem para o beneficiário do plano.

Ocorre que o Tribunal de origem, ao solucionar a contenda, assim deliberou (fls. 673/674, g.n.):

Entendo que o programa de “stock option” constitui relação jurídica distinta da relação de emprego e não representa salário. Senão vejamos.

No caso discutido nos presentes autos, apesar do Plano de Opção de Compra de Ações se inserir em uma relação de emprego, não está diretamente atrelado ao contrato de trabalho, sendo que a imprevisibilidade do resultado da operação refuta a ideia de remuneração por serviços prestados.

Isso porque, ao aderir ao Plano, o interessado o faz de forma voluntária, assumindo o risco do mercado financeiro.

A eficiência e dedicação do empregado no desempenho de suas funções nos quadros da empresa não assegura, por si só, o exercício vantajoso da opção, ou seja, a aquisição das ações a um preço inferior ao de cotação. Ainda, não há garantias de que na ocasião da alienação das ações adquiridas, estas estejam valorizadas e o empregado obtenha lucro com elas.

Ademais, o empregado que adere ao Plano não recebe as ações da empresa de forma gratuita. Na verdade, desembolsa um valor para adquirir os títulos, constituindo oportunidade de investimento. Portanto, não há como considerar tal procedimento como contraprestação pelo trabalho prestado.

Presentes, portanto, voluntariedade na adesão, onerosidade na outorga das ações e risco quanto à variação de preço das ações, características típicas de um contrato mercantil.

O titular desse direito deve ter a faculdade de utilizá-lo segundo e quando entender conveniente. Assim, o fato gerador do imposto de renda se dá na alienação das ações em valor superior ao da aquisição, na forma de ganho de capital (diferença positiva entre o preço de alienação das ações e o correspondente custo de aquisição) sujeito à tributação pelo imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

Como se vê, a Corte regional motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Realmente, o Sodalício *a quo* não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA SOBRE O VALOR DA CAUSA. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA PRECLUSÃO TEMPORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n.

3/2016/STJ.

2. **Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.**

3. *A retificação do valor atribuído à causa está sujeita à preclusão. Precedentes.*

4. *No caso dos autos, o contexto fático descrito pelo órgão julgador a quo revela a inércia da parte autora, durante o processo de conhecimento, quanto à pretensão de alterar o valor da causa, e, por isso, não há como se afastar a conclusão do acórdão recorrido, que está em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, pela ocorrência da preclusão, uma vez que o tema está sendo discutido somente na fase de cumprimento de sentença.*

5. *Agravo interno não provido.*

(**AgInt no AREsp n. 2.337.366/RJ**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO MUNICÍPIO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. **A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.**

2. *O Tribunal de origem julgou prejudicado o Recurso Especial, com fundamento no art. 1.040, I, do CPC, por entender estar o acórdão recorrido de acordo com o julgamento dos Temas 179, 566, 567, 568, 569, 570 e 571 do STJ. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo" (AgInt no AREsp 2.382.893/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23.11.2023).*

3. *O acolhimento da tese recursal de que houve o decurso do prazo prescricional pela inércia do credor demanda reexame de provas, incabível na via do Recurso Especial, em razão da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Interno não provido.*

(**AgInt no AREsp n. 2.430.685/SP**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

Nesse contexto, fica afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

4. Das violações às normas federais suscitadas no especial apelo e respectivos contra-argumentos:

No recurso raro, o ente público suscitou afronta aos seguintes dispositivos de norma federal:

- Art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976: "**Art. 168.** *O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária. [...] § 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem*

serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle";

- Art. 43, II, § 1º, do CTN: "**Art. 43.** O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: [...] **II** - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. **§ 1º** A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção";

- Art. 33, caput, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.973/2014: "**Art. 33.** O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados. **§ 1º** A remuneração de que trata o caput será dedutível somente depois do pagamento, quando liquidados em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando liquidados com instrumentos patrimoniais. **§ 2º** Para efeito do disposto no § 1º, o valor a ser excluído será: **I** - o efetivamente pago, quando a liquidação baseada em ação for efetuada em caixa ou outro ativo financeiro; ou **II** - o reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial, quando a liquidação for efetuada em instrumentos patrimoniais";

- Art. 457, caput, §§ 1º a 5º, da CLT: "**Art. 457** - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. **§ 1º** Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador; **§ 2º** As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário; **§ 3º** Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados; **§ 4º** Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades; **§ 5º** revogado";

- Art. 611-A, IX, da CLT: "**Art. 611-A.** A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...] **IX** - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual";

- Art. 3º, caput, §§ 1º a 4º, da Lei n. 7.713/1988: "**Art. 3º** O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. **§ 1º** Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. **§ 2º** Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. **§ 3º** Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. **§ 4º** A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título"; e

- Art. 7º, I, da Lei n. 7.713/1988: "**Art. 7º** Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: **I** - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas".

A recorrente, em seu arrazoado, aduz que o Plano de Opção de Compras de Ações, com assento legal no Art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976, nada mais é que "a outorga a um indivíduo do direito de comprar, em uma data futura, ações de uma sociedade por um preço especificado ao tempo em que a opção lhe é conferida e não ao tempo em que as ações são adquiridas" (fl. 842). É um "instituto mercantil negociado e negociável em bolsa de valores, mas que, na atualidade, vem sendo oferecido de forma

graciosa a empregados de alto escalão de grandes companhias nacionais ou multinacionais. Vinculado ao contrato de trabalho, perde a natureza mercantil e se torna contraprestação ao desempenho e disponibilidade do trabalhador" (fl. 842, g.n.).

Expõe que há 3 (três) momentos importantes a considerar nesses planos voltados para empregados:

1º) a companhia outorga a opção de compra, nos termos do Art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976, estabelecendo requisitos para o seu exercício, p. ex., "*a permanência nos quadros da empresa por prazo estipulado*" (fl. 842);

2º) cumpridos os requisitos, o empregado pode efetivar a opção de compra de ações; e

3º) já titular de ações da companhia, o empregado realiza posteriormente a venda desses títulos no mercado financeiro.

Para a Fazenda Nacional, há fato gerador de imposto de renda nesses 2 (dois) últimos momentos: quando da opção de compra de ações e no ato da venda das ações a terceiros no mercado financeiro.

Segundo alega, **a opção em si da compra de ações é suporte fático para a incidência da norma tributária**, tendo em vista que: **(i)** a oferta pela companhia do plano de opções de compra de ações aos empregados é **forma de remuneração**, estando, pois, atrelada ao contrato de trabalho; e **(ii)** com o exercício de opção de compra, há **acréscimo patrimonial** do empregado, visto que, em geral, as companhias oferecem a eles a opção de compra de ações de forma gratuita (não necessitam adquirir um "prêmio" para poder realizar a opção de compra, como teriam de fazer investidores externos); além disso, a eles garantem um preço diferenciado (geralmente menor do que o praticado no mercado financeiro para investidores externos).

A fim de reforçar a noção remuneratória da opção de compra de ações em casos tais, menciona o ditame do art. 33 da Lei n. 12.973/2014, que confere a possibilidade de deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSSL da companhia "*os custos em que incorre [...] com o oferecimento de planos de stock option*" (fl. 868). Assere que "*não há sentido lógico-jurídico no estabelecimento dessa dicotomia de tratamento aos benefícios econômicos derivados da stock option, tratando-os juridicamente como remuneração para efeito de autorizar a dedução fiscal dos seus custos no que tange ao IRPJ e à CSSL, de acordo com o art. 33 da Lei n. 12.973/2014, mas lhes sonogando tal*

qualificação jurídica no que concerne à tributação que regularmente incide sobre a materialidade econômica revestida de viés remuneratório, com destaque aqui para o IRRF de pessoa física, sobre o qual versa a presente lide" (fl. 868).

Nessa toada, para esse primeiro fato gerador (opção de compra de ações pelo empregado), o ente fazendário defende que "a tributação deve ser calculada sobre o valor da diferença, na data do exercício de cada stock option, entre o valor de mercado de cada ação e o preço pago pelo beneficiário à empresa empregadora, multiplicado pelo número de ações adquiridas" (fls. 856/857, g.n.), a qual "incide sob a forma de retenção na fonte sobre o acréscimo patrimonial auferido pelo(a) beneficiário(a), como produto do trabalho, haja vista que o negócio subjacente a essa operação tem inegavelmente como causa determinante a relação de trabalho existente entre a empresa, ofertante das ações a um preço subsidiado, e o(a) executivo(a) que opta por comprá-las, atraindo assim a aplicação do art. 7º, I, da Lei 7.713/1988, combinado com o art. 3º, §§ 1º e 4º dessa mesma Lei e com o art. 43 do CTN" (fl. 858, g.n.), estando, assim, submetida à tabela progressiva do imposto de renda (de até 27,5 %).

Já quanto ao momento em que o empregado, titular das ações adquiridas, promove a alienação dessas no mercado financeiro, argumenta não mais se estar diante de relação de trabalho (entre o empregador e o trabalhador), mas uma "segunda relação [que] se verifica entre o trabalhador beneficiário da opção de compras de ações e o mercado" (fl. 864), de natureza mercantil, que propicia a ocorrência de "outro fato gerador de imposto de renda, diverso, o ganho de capital, resultante da diferença entre o valor pago (ou que deveria ser pago) na data de exercício e o valor da venda de ações realizada no mercado" (fls. 857/858), sendo-lhe aplicável a alíquota de 15 a 22,5 %.

Releva registrar, nesse particular, que a linha defensiva fazendária se harmoniza com o que restou decidido no acórdão recorrido, *i.e.*, a incidência do imposto de renda na sistemática de ganho de capital no momento da venda das ações em valor superior ao da aquisição.

Nas contrarrazões, o recorrido, por sua vez, sustenta a natureza estritamente mercantil do *stock option plan*, que se caracterizaria: **(a)** pela onerosidade, já que as ações são adquiridas com os recursos do empregado; **(b)** pela voluntariedade, considerando que, uma vez ofertado o plano, o participante apenas no futuro decidirá se a ele quer aderir; e **(c)** pelo risco, haja vista que nada impede que a alienação posterior das

ações no mercado financeiro se dê por valor inferior ao da aquisição.

Refere que tais planos "*buscam alinhar os interesses dos participantes aos dos acionistas, permitindo que compartilhem o risco do negócio, pois se exercerem as opções adquirem ações, tornam-se também acionistas da companhia*" (fl. 903).

Levanta uma série de contrapontos à linha defendida pela Fazenda Nacional, dentre estes:

(a) "[o]s ganhos [...] não são remuneração" (fl. 903), referindo haver erronia no raciocínio fiscal ao vislumbrar fato gerador de imposto de renda, segundo a tabela progressiva, no momento da opção de compra das ações pelo empregado, visto que a flutuação positiva de valores das ações (considerando o momento da oferta do *stock option* e o da aquisição do título – *vesting period*) nada mais é que "*a expressão da boa-ventura empresarial atingida pela pessoa jurídica*" (fl. 904); sendo que, para o participante, representará mero ganho de capital, e não pagamento decorrente do trabalho, mesmo porque aqui não há "*equivalência entre o serviço prestado e o valor pago*" (fl. 920);

(b) "*não há que se falar em acréscimo patrimonial – disponível econômica ou juridicamente – no exercício das opções, pois, em tal momento, não há um ingresso financeiro, mas sim um desembolso*" (fl. 934); bem assim que "*a riqueza só está disponível na efetiva venda, e não na possibilidade de fazê-lo*" (fl. 936); e

(c) em relação ao art. 33 da Lei n. 12.973/2014, refere que "*não guarda qualquer pertinência com a discussão dos autos*" (fl. 937), pois "*trata de dedução da base de cálculo do imposto da pessoa jurídica, não tendo relação com a tributação dos valores como remuneração*" (fl. 937), tendo a Fazenda invertido a lógica do dispositivo ao procurar dele extrair que ganhos com planos *stock option* teriam natureza de remuneração. Afirma, ainda, que a dedução ali prevista se refere a remuneração mediante a entrega direta de ações, hipótese diversa do caso dos autos.

Menciona, ainda, posicionamentos da Justiça do Trabalho e do Carf, os quais respaldariam o caráter mercantil dos planos *stock option*.

5. Da Análise *in abstracto* dos conceitos e normas jurídicas pertinentes à solução da contenda e à elaboração da tese vinculante:

A respeito dos *Stock Option Plans* (SOP), doutrina abalizada dispõe que se

trata de "plano em que são estabelecidos os requisitos da opção de compra de ações. Existe a possibilidade de o empregado adquirir as ações da empresa por preço em média abaixo do mercado e de vendê-las com lucro" (MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*, 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 266).

O instituto é originário do direito empresarial norte-americano e terminou se espalhando para as companhias no mundo inteiro, inclusive no Brasil.

No ordenamento jurídico pátrio, não existe norma legal específica regendo a questão, quer em âmbito trabalhista, previdenciário, quer tributário; havendo, no entanto, projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados sobre esse tema específico (PL 2.724/2022, Autor: Senador Carlos Portinho – PL/RJ).

Continuando, ainda a partir de fonte doutrinária, sabe-se que o SOP somente é oferecido por sociedades anônimas (S.As.), abertas ou fechadas; além disso "[s]ão exigidos os seguintes requisitos: a) previsão no estatuto social; b) limitação ao capital autorizado; c) aprovação na assembleia geral; d) **o benefício deve ser concedido apenas a administradores, empregados ou outras pessoas físicas que prestem serviços à companhia** (§ 3º do art. 168 da Lei nº 6.404/76)" (*op cit*, p. 267, g.n.).

Em relação às vantagens para as partes envolvidas, é possível citar que, sob o prisma da sociedade empresária, a criação e a oferta do SOP podem representar, por um lado, aumento da produtividade e, por outro, menor rotatividade de mão de obra. Isso porque o empregado que optar por adquirir as ações ofertadas passa a ser acionista da companhia, logo, tem interesse a que seja bem sucedida, para, assim, obter lucro com a posterior revenda – aqui a vantagem para o obreiro.

Sobre as características, em geral, do SOP, tem-se que, nele, há previsão sobre:

- a) o preço do exercício (exercise price) [que] é o valor em que o empregado tem o direito de exercer a opção de compra de ações;
 - b) prazo de carência (vesting): é o período em que o empregado terá de esperar para poder exercer o direito de compra de ações;
 - c) termo de opção (expiration date), que é o prazo máximo em que o empregado pode exercer o direito de comprar ações.
- (*op cit*, p. 267)

A dinâmica do processo em si pode ser assim resumida: o empregado, se fizer a opção de compra da ação, fá-lo-á pelo valor estipulado no SOP, ou seja: "vai

adquirir as ações pelo preço original e vendê-las pelo preço atual. Caso as ações valham menos, o empregado não exerce a opção. A vantagem é que o empregado não precisa pagar pelas ações quando da opção. Se não quiser exercê-la, pois está abaixo do valor da época da opção, não é obrigado a fazê-lo e também não tem qualquer prejuízo. Pode fazê-la no futuro" (op cit, p. 268).

Ao que se tem, a adesão ao SOP é totalmente voluntária e, considerando as características antes elencadas, mesmo quando efetivada a opção, o empregado não é obrigado a concretizar a compra das ações imediatamente: pode considerar as flutuações do mercado e o momento para ele mais vantajoso para essa aquisição.

No ponto, calha destacar a observação doutrinária: "Assume o trabalhador o risco na opção de ganhar ou perder, como no caso em que o preço das ações declina para preços inferiores aos da opção. O empregado assume, portanto, o risco da flutuação do valor das ações" (op cit, p. 269).

Apresentadas as linhas gerais do SOP, tem-se que, para fins de incidência de imposto de renda, objeto do presente julgamento representativo da controvérsia, importa averiguar se esse momento específico, a saber, a opção de compra de ações, perfaz suporte fático à incidência da norma tributária.

O imposto sobre a renda tem seu fato gerador definido no art. 43 do CTN, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O ente fazendário defende a existência de "acréscimo patrimonial" tributável a título de imposto de renda retido na fonte no momento em que o trabalhador exerce a opção de compra de ações no âmbito do SOP.

Imperioso, assim, investigar o conceito de "acréscimo patrimonial", enquanto "renda", para fins tributários.

Para a doutrina, "renda é o aumento de riqueza obtido num dado período de

tempo, deduzidos os gastos necessários à sua aquisição e manutenção. **A renda constitui acréscimo patrimonial, que não se confunde com o patrimônio de onde deriva - o capital, o trabalho ou a combinação de ambos**" (COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 377, g.n.).

Acerca da disposição legal sobre o fato gerador em si, *i.e.*, "*a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica*", colhe-se o ensinamento de que, "[r]eferindo-se o Código Tributário Nacional à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, quer dizer que **a renda, ou os proventos, podem ser os que foram pagos ou simplesmente creditados**. A disponibilidade econômica decorre do *recebimento* do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples *crédito* desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não lhe esteja ainda nas mãos" (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*, 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 322, g.n.).

A jurisprudência do STJ a respeito dos conceitos de "renda/acréscimo patrimonial" e sobre a "disponibilidade econômica ou jurídica" ratifica a linha doutrinária antes mencionada, como mesmo se pode colher dos precedentes a seguir colacionados:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IRPF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 932, IV, do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência desta Corte. Eventual violação do devido processo legal fica suprida com a apreciação do agravo interno pelo colegiado.
2. **O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).**
3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização. Precedentes Agravo interno improvido.

(**AgInt no PUIL n. 1.316/DF**, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITOS DO REINTEGRA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL ATÉ A MP 651/14, CONVERTIDA NA LEI 13.043/14. POSSIBILIDADE. CRÉDITO DE NATUREZA DE BENEFÍCIO FISCAL. MAJORAÇÃO DO LUCRO DA EMPRESA. PRECEDENTES. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA MP 651/14, CONVERTIDA NA LEI 13.043/14. CONTEÚDO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. PRECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DOS ERESP 1.517.492/PR AO PRESENTE CASO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A discussão consiste em saber se os valores do REINTEGRA são passíveis ou não de incidência do IRPJ e da CSLL, até o advento da Medida Provisória 651/2014, posteriormente convertida na Lei 13.043/2014.
2. **O fato gerador do imposto de renda está previsto no art. 43 do CTN. A disponibilidade econômica relaciona-se ao acréscimo patrimonial, porque não se confunde com a disponibilidade financeira, atrelada à imediata utilidade**

da renda. Em outras palavras, havendo acréscimo patrimonial de qualquer espécie e estando disponível para o sujeito passivo, dá-se a incidência tributária.

3. A base de cálculo do IRPJ é o lucro real, apurado a partir do lucro líquido, ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação, conforme disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. A base de cálculo da CSLL é o resultado do exercício, antes da provisão do imposto de renda, ou seja, o lucro líquido decorrente das adições, exclusões e compensações determinadas por lei sobre a receita bruta - art. 2º da Lei nº 7.689/88.

4. A Lei nº 12.546/2011 estabelece o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, cujo objetivo é desonerar o exportador de bens manufaturados dos custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção, podendo-se compensar os respectivos créditos com débitos de outros tributos federais próprios ou ressarcidos em dinheiro, conforme seus arts. 1º e 2º. Portanto, os créditos oriundos do Reintegra possuem natureza de benefício fiscal, tendo em vista que objetiva reduzir o ônus tributário imposto ao exportador de produtos de bens manufaturados, de forma a desonerar as exportações e possibilitar maior competitividade no mercado externo (EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2014 e AgInt no REsp. 1.660.801/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31.10.2017).

5. É entendimento pacífico do STJ que todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. "Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). No mesmo sentido: REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012 e REsp 1.310.993/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/09/2013.

6. Dessa forma, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica.

7. Foi somente a partir da MP 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, que os valores ressarcidos foram excluídos da norma de incidência, haja vista que se estabeleceu expressamente que o crédito da devolução do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção dos bens exportados não será computado nas bases de cálculo do PIS/PASEP, da COFINS, CSLL e do IRPJ, conforme disposição do art. 22, § 6º, da Lei nº 13.043/2014. (REsp. 1.598.604/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.4.2017 e REsp 1.514.731/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.6.2015).

8. Assim, quanto à alteração promovida pela Lei 13.043/2014, resultado da conversão da Medida Provisória 651/2014, por não se tratar de dispositivo de conteúdo meramente procedimental, mas sim de conteúdo material (exclusão da base de cálculo de tributo), sua aplicação somente alcança os fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN).

Incogitável aplicação retroativa. REsp 816.496/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/6/2012, AgRg no REsp 1.469.724/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2014 e AgRg no Ag 1.333.229/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2011.

9. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR, assentou que os créditos presumidos de ICMS não integram as bases de cálculos do IRPJ e CSLL, sob o fundamento de que haveria violação ao princípio federativo, por intromissão da União em política fiscal dos Estados-Membros. Contudo, o referido precedente não se aplica ao caso em espécie, tendo em vista que não há, no caso do REINTEGRA, violação ao princípio federativo, pois todos os custos ressarcidos tratam de tributos federais. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.782.172/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2019 e REsp 1.823.396/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019 e AgInt no REsp 1.920.195/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/8/2021.

10. Embargos de Divergência providos para reformar o acórdão embargado e declarar a legalidade da inclusão dos créditos do REINTEGRA nas bases de cálculos do IRPJ e CSLL antes da vigência da MP n. 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014.

(**REsp n. 1.901.475/RS**, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 24/6/2022.)

Remanesce, assim, a importante questão: a opção de compra de ações, no âmbito do SOP, perfaz suporte fático para a incidência da norma tributária de imposto de renda?

Considerando os conceitos trazidos alhures, tenho que a melhor resposta à pergunta seja "não".

Explico-me:

Ao que tudo indica, está-se diante de simples operação de oferta e compra de ações.

Ora, na opção pela aquisição das ações, ainda que ofertadas com valor inferior ao do mercado financeiro, não logro vislumbrar a existência de "renda" ou "acréscimo patrimonial" na definição própria de direito tributário para a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda.

O que se tem, nesse momento, é simplesmente o optante exercendo um direito que a ele foi ofertado (de aquiescer com a compra de ações nos moldes estabelecidos no SOP), somado ao dispêndio que deverá fazer do valor pré-estabelecido para a aquisição do bem (a ação).

A linha defendida pelo Fisco de que o empregado aufere renda consistente na diferença apurada entre o valor estipulado/pago pela ação e aquele outro correspondente ao praticado no mercado financeiro no mesmo instante não se coaduna, a meu modo de ver, com a previsão normativa de que, para que haja fato imponible à incidência do imposto, deve-se estar diante de real disponibilidade econômica ou financeira de riqueza acrescida ao seu patrimônio.

De fato, "não existe renda *presumida*. A renda há de ser sempre *real*. Presumido, ou arbitrado, pode ser o montante da *renda*. **A existência desta, porém, há de ser real**" (*op cit*, p. 324, g.n.).

Das razões fazendárias, extrai-se que, em verdade, o Fisco considera como fato gerador o mero ingresso do bem (ação) no patrimônio (conceito de direito civil) do empregado que exerce a opção de compra, o que, só por si, como antes pontuado, não representa "acréscimo patrimonial" para fins tributários.

Sobre o assunto, pertinente a alusão ao escólio de Sacha Calmon Navarro Coêlho, que, mencionando outro doutrinador, Rubens Gomes de Sousa, gizou que:

"O conceito tributário de renda está baseado na distinção entre renda e patrimônio. Patrimônio (ou capital) é o montante da riqueza possuída por um indivíduo em um determinado momento. **Renda é o aumento ou acréscimo do patrimônio, verificado entre dois momentos quaisquer de tempo (na prática, esses dois momentos são o início e o fim do exercício financeiro).** Desse conceito básico decorre que **uma determinada soma de riqueza, para constituir renda, deve reunir simultaneamente os três elementos seguintes:**

A) **provir de uma fonte patrimonial determinada e já pertencente ao próprio titular da renda.** Assim, o dinheiro recebido por herança ou doação não é renda, porque não provém de uma fonte preexistente no patrimônio do indivíduo que a recebe; ao contrário, o juro de um empréstimo é renda, porque provém de um patrimônio (o capital emprestado) já pertencente ao credor; como também o dividendo, porque provém das ações de propriedade do acionista; e assim por diante. É preciso esclarecer que se considera patrimônio, para este efeito, tudo que seja capaz de produzir um acréscimo de riqueza, e não apenas os bens materiais; assim, o trabalho é patrimônio, porque produz o salário, que por sua vez é renda;

B) **ser periódica, isto é, capaz de se reproduzir de tempos em tempos.** Deste requisito da definição decorre a consequência de que **só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário a renda se confundiria com o capital.** Na prática, poderá parecer que este requisito não seja rigorosamente observado, p. ex. na lei brasileira, que tributa como renda o lucro na venda de imóveis. Mas essa inobservância do princípio é apenas aparente, porque na realidade o que importa ao conceito de patrimônio não são os bens individualmente considerados, mas o seu valor em dinheiro. Assim, o imóvel vendido não é consumido, mas convertido no seu equivalente em dinheiro; de modo que, desde que o imposto só incida no excesso do preço de venda sobre o preço de custo, o princípio está sendo observado, porque o patrimônio continua intacto;

C) **ser proveniente de uma exploração do patrimônio pelo titular da renda, isto é, do exercício de uma atividade que tenha por objeto fazer justificar o patrimônio.** Assim, não é renda o acréscimo de patrimônio que não provenha de uma atividade do seu titular, como p. ex. a valorização dos imóveis. Entretanto, quando o imóvel é vendido e o proprietário lucra com a valorização, esse lucro é tributado como renda: é que houve uma exploração do patrimônio, que consiste justamente na observação do mercado e na decisão de vender na ocasião mais favorável. **Em última análise, portanto, este terceiro elemento da definição apenas significa que a renda só deve ser tributada quando realizada, isto é, quando o acréscimo de valor entra efetivamente para o patrimônio do titular. Do contrário, isto é, se fosse tributada a simples valorização, esta poderia depois desaparecer pela desvalorização, e o proprietário que afinal vendesse o imóvel abaixo do preço de custo teria tido prejuízo e não lucro.**

O conceito jurídico ou tributário de renda, resultante do concurso destes três elementos, é o adotado pela lei brasileira, que diz que **renda é o ganho proveniente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos.[...]"**

(COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário brasileiro*, 18ª

Como se vê, "a renda só deve ser tributada quando realizada, isto é, quando o acréscimo de valor entra efetivamente para o patrimônio do titular" (g.n.), situação ausente no momento da simples opção de compra de ações no SOP.

Isso porque, como já dito anteriormente, o empregado está apenas a optar por adquirir um bem (ação) e, posteriormente, efetiva o pagamento acertado para tanto (dispêndio). Nesse momento, não se tem ainda "renda realizada", riqueza nova advinda de exploração do patrimônio do titular.

Acerca da imprescindibilidade da realização da renda, o doutrinador antes mencionado acrescenta ainda:

[...] temos visto certas investidas da Receita Federal no sentido de estender o espectro de incidência do imposto de renda sobre ganhos meramente potenciais, representativos de acréscimos no valor justo dos ativos, reversíveis por natureza. Tal reversibilidade apenas é superada quando o contribuinte pratica ato ou negócio jurídico no qual transforma em efetivo o ganho até então potencial. nessa linha de ideias, Fernando Daniel Moura Fonseca traz valiosa lição sobre a imprescindibilidade da realização da renda:

Portanto, sob a perspectiva do direito brasileiro, a realização é um elemento indissociável do conceito de renda e não pode ser suprimido pelo legislador. A sua exigência decorre da necessidade de que a tributação incida sobre manifestações reais de capacidade contributiva, o que não corre enquanto o contribuinte não tiver praticado um ato ou negócio jurídico representativo da sua vontade de incorporar ao patrimônio, de forma definitiva, um ganho baseado em valores de mercado, o que exclui transações compulsórias. **Em resumo, a existência de renda depende de um acesso irreversível a uma riqueza nova, realizada e sobre a qual o contribuinte seja capaz de dispor livremente. É dizer, meras alterações no valor de um ativo não se amoldam ao conceito jurídico de renda.**

(op cit, pp. 324/325)

Inferir que o "acréscimo patrimonial" estaria no fato de ingressar no patrimônio do empregado um bem cujo valor é maior do que o montante por ele despendido na obtenção, como visto, mostra-se desalinhado dos parâmetros antes referidos para se aferir "renda tributável". Assumir a existência de "renda" nesses termos corresponderia a ter como válida "ficção" de acréscimo patrimonial tributável sempre que houvesse a aquisição de bens com algum tipo de desconto ou deságio – o que não é admissível pela norma tributária.

Realmente, "os princípios da tipicidade fechada e da estrita legalidade impedem a tributação ou a condenação do contribuinte por presunções, ficções ou indícios" (CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 33^a

ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 223).

Outro aspecto que acredito confirmar que a mera opção de compra pelo adquirente não perfaz suporte fático do tributo ora discutido é a imutável natureza da operação ora analisada, ou seja, oferta e aquisição de ações. Penso que a circunstância desse negócio jurídico se dar no âmbito do SOP não logra transmutar, em ato jurídico diverso, a ação que efetivamente se passa no mundo dos fatos; sequer desmembrá-la em outros.

Rememore-se que não é dado ao intérprete da norma tributária alterar os conceitos de direito civil, no caso, da renda advinda do negócio jurídico específico de compra e venda de ações, para alargar hipóteses de cobrança de tributos. Esta a inteligência do art. 110 do CTN: "*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributária*".

Acerca dessa regra hermenêutica, pontua-se primorosa observação doutrinária: "**a Lei Maior, que emprega com frequência conceitos de direito privado na previsão das regras-matrizes de incidência** - bens móveis, imóveis, mercadoria, propriedade, patrimônio, **renda**, serviço salário, empresa etc. -, ao fazê-lo, **já define - e, portanto, limita - o campo de atuação da lei tributária. Tais conceitos, conseqüentemente, são utilizados com a significação que lhes é própria no direito privado**" (COSTA, Regina Helena. *Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 200, g.n.).

Logo, considerando que se está diante de "compra e venda de ações" propriamente dita, cuja natureza é estritamente mercantil, a incidência do imposto de renda dar-se-á sob a forma de ganho de capital, no momento em que ocorrer a alienação com lucro do bem, ponto esse que parece ser incontroverso entre as partes litigantes.

Assim determina a Lei n. 7.713/1988, g.n.:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou

promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Confira-se, a título ilustrativo, precedente deste Tribunal Superior a respeito da incidência de imposto de renda na operação de venda de ações, o qual se dá sobre o ganho de capital obtido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AQUISIÇÕES DE AÇÕES. EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA.

1. o art. 16 da Lei 7.713, de 22.12.88, determina que o custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso, entre outros, seu valor corrente, na data da aquisição. Explícita, ainda, que "o custo é considerado igual a 0 (zero) no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporações de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo".

2. Há, portanto, clareza na lei ao determinar que o custo é considerado zero quando não puder ser determinado por qualquer das formas descritas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 7.713, de 22.12.88.

*3. **Ganho de capital apurado na alienações de ações.***

4. Ausência de apresentação pelo contribuinte, à autoridade administrativa fiscal, do documento comprobatório da transferência das ações.

5. Correta a apuração do ganho de capital, tendo como base custo de aquisição o valor corrente, na data da aquisição, apurado pela média ponderada dos custos unitários. Interpretação do art. 16, inc. V e § 2º, da Lei nº 7.713/88.

6. Inexistência, na espécie, de afronta ao art. 125 do Decreto nº 3000, de 26.03.1999, combinado com o art. 96 da Lei nº 8.383/91.

7. Recurso especial não-provido.

(REsp n. 835.231/RS, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ de 13/11/2006, p. 236.)

O reconhecimento de que, no ato em que exercida a opção de compra de ações no âmbito do SOP, não há suporte fático para a incidência da norma tributária do imposto de renda, ante a inexistência de "acréscimo patrimonial/renda", se mostra bastante para a solução da contenda.

No entanto, considerando que o presente julgamento consiste em precedente de observação vinculante, releva tratar da linha defensiva fazendária de que a oferta de ações pela companhia nesses moldes seria espécie de "remuneração" do trabalhador, atrelada ao contrato de trabalho, em observância à regra do art. 1.038, § 3º, do CPC (*O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida*).

Para tanto, recorro à doutrina especializada na seara trabalhista, segundo a qual (g.n.):

O direito de opção não se enquadra no § 1º do art. 457 da CLT, pois não representa comissão, percentagem, gratificação ajustada, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Não se trata de gratificação porque o empregador não paga o valor, mas **o obreiro paga para obter o direito de comprar as ações.** Compreende fatores aleatórios à companhia, como a valorização das ações no mercado.

[...]

Não se enquadra a stock option como espécie de salário-utilidade, pois não representa para o empregado um plus obtido com seu trabalho, mas decorre do desempenho das ações da companhia.

Não é espécie de participação nos lucros, pois a questão não decorre da existência de lucros, mas da valorização das ações do empregador.

[...]

Se se entender que a prestação é uma espécie de salário variável, o empregador também teria de pagar ao empregado a diferença entre o valor da opção e o valor de venda, se este último fosse menor do que o primeiro, pois o trabalhador não pode assumir os riscos de sua atividade (art. 2º da CLT).

Entretanto, isso não ocorre.

Discutível também seria a habitualidade no pagamento, pois ocorreria a cada três anos, em alguns planos, ou a cada cinco anos, em outros. Habitual seria o que estaria dentro de no máximo um ano e não mais, como ocorre para férias, gratificação natalina etc.

[...]

O empregado não tem direito de opção como pagamento pela prestação de serviço na empresa. O ganho na venda das ações não é uma retribuição paga pelo empregador. Não existe contraprestação salarial. Trata-se de **situação completamente alheia à prestação de serviços.**

Não se poderia dizer que é remuneração a opção de compra em que o empregado tem prejuízo no mercado financeiro. Assume o trabalhador o risco na opção de ganhar ou de perder, como no caso em que o preço das ações declina para preços inferiores aos da opção. O empregado assume, portanto, o risco da flutuação do valor das ações.

(MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*, 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 269).

Conclui, assim, o mencionado doutrinador que "[a] *stock option* não pode ter natureza salarial, pois o empregado paga para exercer o direito de opções. Não é algo que lhe é dado de graça pelo empregador, que representa um *plus*. [...] A natureza jurídica da opção de compra de ações é mercantil, embora feita durante o contrato de trabalho, pois representa mera compra e venda de ações. [...] É uma situação aleatória, que nada tem a ver com o empregador em si, mas com o mercado de ações" (*op cit*, p. 270).

A jurisprudência do Tribunal de cúpula da Justiça obreira, a qual, em atenção ao espírito do art. 927 do CPC, entendo importante mencionar nessa quadra, já que a discussão perpassa necessariamente pela averiguação de se tratar, ou não, de remuneração advinda de contrato de trabalho, parece confirmar as impressões doutrinárias referidas anteriormente, como mesmo se depreende dos seguintes julgados:

"I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. CONTRATO DE "STOCK OPTIONS". GANHO MÍNIMO. DIREITO DE COMPRA DAS AÇÕES. Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da decisão embargada,

*não se conheceu do agravo de instrumento quanto ao tema relativo à alteração contratual lesiva e também quanto ao tema relativo a danos morais, por falta de impugnação ao óbice da Súmula nº 126 do TST erigido no despacho denegatório (Súmula nº 422 do TST). Nos primeiros embargos de declaração, a parte alega equívoco na aplicação da Súmula nº 422, o qual foi corrigido somente em relação ao tema "danos morais", ratificando-se a sua incidência quanto ao tema "alteração contratual lesiva". Nos segundos embargos de declaração, a parte alega que o equívoco quanto à incidência da Súmula nº 422 persiste em relação ao tema "alteração contratual lesiva". Constatado o equívoco quanto à incidência da Súmula nº 422 do TST. Embargos de declaração que se acolhem para, com efeito modificativo, seguir no exame do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. CONTRATO DE "STOCK OPTIONS". GANHO MÍNIMO. DIREITO DE COMPRA DAS AÇÕES. Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. No caso, o TRT registrou que as partes firmaram contrato de opção de compra de ações, denominado "stock options", cuja natureza é mercantil e está sujeito aos riscos do mercado de ações. Ficou assentado também que "o fato de a ré ter estipulado a cláusula garantindo um ganho mínimo não desnatura o tipo de contrato ("stock options"), muito menos o transmuda para a natureza de remuneração. Com efeito, as ações ofertadas e adquiridas pelo autor continuaram sujeitas ao risco de variação, conforme o mercado, tanto que caíram a níveis inimagináveis no curto período de 5 anos. Na verdade, o 'ganho mínimo garantido' foi estipulado com o objetivo de compensar eventual perda decorrente da aquisição das ações concedidas no contrato ". Assim, concluiu-se que não havia que se falar em alteração contratual lesiva. **A decisão do TRT não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual não tem natureza salarial a parcela "Stock Options" (opção por compra de ações da empresa na qual o reclamante trabalhou), e não viola os arts. 2º, 4º, 9º, 448, 468, caput, e 843, § 1º, da CLT. Julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento".***

(EDCiv-ED-AIRR-11499-65.2015.5.01.0013, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/4/2023.)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão enfrentou e analisou os pontos da matéria debatida com fundamentação jurídica suficiente a embasar o entendimento adotado, restando incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O e. Regional manteve o indeferimento da equiparação salarial, pois considerou evidenciado que o reclamante e os paradigmas, não obstante exercessem a mesma função de Diretor Regional, laboraram em localidades diferentes. A decisão recorrida não desafia reforma, pois o caput do art. 461 da CLT elenca o trabalho na mesma localidade como condição para o reconhecimento da equiparação salarial. Do exposto, constata-se que a decisão recorrida não implicou em violação aos 1º, III e IV, 5º, caput, 7º, XXX, XXXII, XXXIV, da Constituição Federal e 461 da CLT. STOCK OPTIONS . OPÇÃO POR COMPRA DE AÇÕES. **A decisão do e. Regional que refutou a natureza salarial da parcela Stock Options (opção por compra de ações da empresa na qual o reclamante trabalhou) está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Quanto ao alegado direito de receber o pagamento de valor correspondente a 120.000 (cento e vinte mil) ações, que estariam à disposição a partir da data de saída do Reclamante, em janeiro de 2009, considerou a decisão recorrida que não foram implementadas as condições estabelecidas às fls. 40/49 (plano de compras de ações), não havendo se falar em indenização. Constatação diversa demandaria revolvimento de fatos e provas, situação obstada nesta seara recursal. Incidem, portanto, as Súmulas nº 126 e 333 desta***

Corte como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados. Agravo de instrumento não provido".

(AIRR-1196-81.2010.5.05.0004, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, DEJT 30/06/2015.)

Nessa mesma toada, é possível encontrar julgado administrativo do Carf:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2013, 2014, 2016, 2017 PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. STOCK OPTIONS. CARACTERÍSTICAS DE RISCOS, ONEROSIDADE E LIBERALIDADE EXISTENTES. NATUREZA MERCANTIL. A concessão do plano tem como objetivo fomentar a visão empreendedora dos administradores, empregados e prestadores de serviços em concernência aos objetivos do empregador. Ao aderir ao programa o profissional sente-se estimulado a permanecer na empresa e trabalhar para a evolução dos resultados dos negócios, a fim de obter ganhos futuros com as vendas de ações. Assim, conceitualmente, referidos planos de outorga de ações tem natureza de operação mercantil. Para que se verificasse alguma desvirtuação na sua concepção original, a acusação fiscal teria que ter apresentado elementos contundentes de desvirtuamento do plano que afastassem a natureza mercantil do negócio firmado pelos participantes.

(Processo CARF n. [10880.734908/2018-43](#) , Rel. Luzia Cubatao , Acórdão n. 2402-010.654 , julgado em 12/11/2021.)

Do voto condutor do mencionado precedente administrativo, colho os seguintes trechos valorosos ao presente debate (g.n.):

Sobre o tema, socorro-me mais uma vez às razões de decidir do Conselheiro João Victor Aldinucci, objeto do já mencionado Acórdão nº 2402-007.208, in verbis:

Em planos de tal natureza, a fiscalização da Receita Federal do Brasil acaba tributando um ganho decorrente do mercado de capitais, pois toma por base a diferença positiva entre o preço de mercado das ações na data do exercício e o preço das ações na data da outorga das opções (preço de exercício).

O rendimento, nessa hipótese, não é oferecido e nem pago ou creditado pela empresa, mas sim pelo mercado acionário, em decorrência do aumento do valor do ativo ação em razão de fatores mercantis, inclusive de fatores macro e microeconômicos, que fogem completamente ao controle da companhia.

Desta forma, aquela utilidade à que se referiu a autoridade administrativa no termo de verificação fiscal não foi diretamente oferecida pela autuada, mas sim pelo mercado acionário, que atribui, desde a data da outorga até a data do exercício, uma valorização decorrente de mecanismos ou de fatores de oferta e procura que puxam para cima o valor do ativo em questão, em linha ascendente de valorização.

As milhares de operações realizadas em bolsa de valores pelos diversos agentes (tais como investidores, especuladores, fundos de investimentos, corretores, etc) impactam diretamente o valor das ações, que, sabidamente, oscilam muito ao longo do dia.

Essa oscilação, como dito, ocorre não apenas como resultado de fatores inerentes ao cotidiano da companhia (perspectivas gerais de longo prazo, qualidade da administração, força financeira, estrutura de capital, histórico de dividendos, taxa de dividendos, etc), mas também como resultado de fatores externos à empresa, atinentes ao mercado doméstico (juros internos, inflação, grau de endividamento, grau de investimento,

avaliação setorial, estabilidade econômica e política, etc) e internacional (juros do tesouro americano, valor do dólar no mercado internacional, conflitos comerciais, estabilidade econômica mundial, maior ou menor aversão ao risco, etc).

Ou seja, tributar a variação das ações nesse período é tributar um ganho que, em verdade, não foi realmente oferecido, pago ou creditado pela empresa que outorgou as opções, mas sim pelo mercado como um todo.

Para ter-se uma noção exata do que se afirmou, bem como da complexidade e da variedade dos fatores que impactam o valor da ação, vale colacionar o excerto abaixo, extraído de um dos melhores livros de investimentos já escritos, de autoria de Benjamin Graham:

O analista de títulos lida com o passado, o presente e o futuro de qualquer determinado valor mobiliário. Ele descreve a companhia; resume os resultados de suas operações e posição financeira; apresenta os pontos fortes e fracos, as perspectivas e os riscos; estima sua lucratividade futura com base em vários pressupostos ou como um "melhor palpite". Ele faz comparações detalhadas entre várias companhias ou analisa uma mesma companhia em momentos diversos. Finalmente, ele expressa opinião em relação à segurança do papel, caso seja uma obrigação ou ação preferencial de empresa com grau de investimento, ou em relação à sua atratividade, caso seja uma ação ordinária.

Ao fazer tudo isso, o analista de títulos utiliza várias técnicas, abrangendo da mais elementar à mais obscura.

Em sendo assim, os planos de opções de ações outorgados no contexto da relação de trabalho são de natureza mercantil e, em regra, são acessórios ao contrato laborativo, com a finalidade de estimular os empregados a serem mais produtivos e comprometidos com o negócio da empresa, já que passam a ter uma participação acionária

No particular e considerando a observação contida no julgado administrativo antes mencionado ("*tributar a variação das ações nesse período é tributar um ganho que, em verdade, não foi realmente oferecido, pago ou creditado pela empresa que outorgou as opções, mas sim pelo mercado como um todo*" – g.n.), tenho por pertinente mencionar lição doutrinária remansosa que, a despeito de ter sido voltada para os rendimentos (juros) auferidos por residentes no exterior, por se tratar de orientação sobre a tributação da renda na fonte, a que almeja o Fisco, traz valiosa consideração também para a hipótese discutida nesses autos:

[...] ao dispor sobre a responsabilidade da fonte pagadora do rendimento, pela retenção do tributo, diz o vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 58.400, de 10.5.1966 (cuja redação pouco difere da adotada nos textos anteriores):

'Art. 309. Compete à fonte reter o imposto de que trata o Título I deste Livro quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento'.

A forma verbal utilizada pelo legislador não deixa qualquer dúvida quanto a **só ser obrigatória a retenção do imposto pela fonte quando esta agir por uma das maneiras pelas quais a lei prevê a exteriorização do fato gerador, na espécie: pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento.**

Trata-se de **forma verbal ativa, que pressupõe um facere por parte da fonte**, e que de maneira alguma se coaduna com a interpretação adotada pela instância ministerial que equipara a palavra crédito, com o sentido de lançamento contável a favor do titular da conta, à mesma palavra com o significado de direito ao recebimento de uma prestação em dinheiro ou a este redutível.

[...]

Ora, **para fins de retenção do imposto, quis a lei que a obrigação respectiva só surgisse em razão de atividade específica da fonte pagadora, de ato positivo seu, qual seja: o creditar, o pagar, o empregar, o remeter ou o entregar rendimento**. Quisesse a lei que o fato gerador da obrigação tributária em causa surgisse com o só vencimento do prazo contratual, tê-lo-ia dito, sem dúvida, de forma clara, sem condicionar a ocorrência do fato gerador a um fato positivo, um facere da fonte pagadora do rendimento, como a forma verbal demonstra.

Portanto, é inviável a inteligência dada à palavra crédito para compreender tanto o registro contábil como o direito de haver prestação contratual, pois a lei fala em creditar e não em crédito; e, se o substantivo poderia ter o duplo sentido, o verbo não pode.

(CANTO, Gilberto de Ulhoa. *Estudos e pareceres de Direito Tributário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, pp. 376/377, g.n.)

Acerca da retenção na fonte do imposto de renda, no atual Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 9.580/2018), o art. 775 (*Compete à fonte reter o imposto sobre a renda de que trata este Título* ([Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 99](#) e [art. 100](#) ; e [Lei n. 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º](#)) faz ainda referência a normativo que contém idêntica prescrição em relação às ações positivas necessárias a que se exija da fonte reter o tributo (Decreto-Lei n. 5.844/43: Art. 100. *A retenção do imposto, de que tratam os arts. 97 e 98, compete à fonte, quando pagar, creditar; empregar, remeter ou entregar o rendimento*).

Logo, também sob esse viés, ressei esvaziado o intento do ente fiscal em vislumbrar hipótese de retenção na fonte de imposto de renda, visto que a opção pela aquisição das ações é ato praticado pelo empregado (e não pelo empregador), não se vislumbrando "ação positiva" do empregador de pagar, creditar ou entregar rendimento.

Por tudo isso, tenho por equivocada a linha defensiva fazendária de que, ao optar pela aquisição das ações no seio do SOP, o empregado estaria a perceber remuneração, decorrente do vínculo contratual.

Realmente, como antes tratado à saciedade, o SOP constitui, simplesmente, a oferta de ações a determinadas pessoas (executivos, empregados, prestadores de serviços) sob certas condições e, uma vez exercida, por elas, a opção de compra, tem-se a concretização de nítido negócio de compra e venda de ações, de natureza estritamente mercantil, o qual perfará suporte fático de incidência de imposto de renda de pessoa física quando da posterior venda dessas, se ocorrido ganho de capital.

Por fim, no tocante à regra inserta no art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.973/2014 (**Art. 33.** *O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados. § 1º A remuneração de que trata o caput será dedutível somente depois do pagamento, quando liquidados em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando liquidados com instrumentos patrimoniais. § 2º Para efeito do disposto no § 1º, o valor a ser excluído será: I - o efetivamente pago, quando a liquidação baseada em ação for efetuada em caixa ou outro ativo financeiro; ou II - o reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial, quando a liquidação for efetuada em instrumentos patrimoniais*), tenho que ela não se presta à pretensão fazendária de justificar a tributação no momento em que realizada a opção de compra de ações no SOP.

Isso porque, do *caput* do dispositivo, extrai-se que a norma se refere aos casos em que a remuneração do contratado se efetua "por meio de acordo com pagamento baseado em ações". Em outros termos: a empresa de modo gratuito remunera seus empregados por meio de ações, como estabelecido em acordo.

No âmbito do SOP, conforme antes assinalado, ao menos quando respeitadas suas características gerais, não existe transferência gratuita das ações; o interessado paga por elas o preço estipulado no plano.

Assim, mostra-se infundado o paralelismo apresentado pelo Fisco, ao defender que não é possível, por um lado, legitimar a dedução, da base de cálculo do IRPJ, dos valores despendidos para pagamento de empregados por meio de ações e, por outro, não reconhecer a incidência do IRPF no ato da opção pela compra de ações no SOP, já que, reitera-se, a referida lei trata de situação diversa.

Releva destacar que, "com o *princípio da tipicidade fechada*, o próprio *princípio da estrita legalidade tributária* apurou seu alcance. **Só é típico o fato que se ajusta rigorosamente àquele descrito, com todos os seus elementos, pelo legislador. Conjugados, estes princípios constitucionais impedem o emprego da analogia *in peius* das normas tributárias ou penais-tributárias como fonte criadora de tributos e infrações (com suas respectivas sanções)**" (CARRAZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 223, g.n.).

Em arremate e apenas a título ilustrativo, verifica-se do projeto de lei em trâmite relativo ao "*regime dos planos de outorga de opção de compra de participação societária – Marco Legal das Stock Options*", PL n. 2.724/2022, que a intenção do legislador caminha rumo a confirmar as impressões antes registradas acerca da natureza estritamente mercantil do SOP, bem assim quanto ao momento em que se pode vislumbrar a ocorrência de fato gerador de imposto de renda pessoa física.

Confirmam-se, por oportunos, os dispositivos insertos na referida proposta de lei:

Art. 2º. [...]

Parágrafo único. A opção de compra de participação societária outorgada nos termos previstos nesta Lei possui natureza exclusivamente mercantil, conforme previsão contida no art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), e não se incorpora ao contrato de trabalho nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário ou tributo.

[...]

Art. 17. O ganho auferido pelo beneficiário de plano de opções estará sujeito à tributação do imposto sobre a renda no momento da venda das participações societárias adquiridas em razão do exercício da sua respectiva opção.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, considera-se ganho a diferença positiva entre o valor de venda da participação societária e seu valor econômico de liquidação quando do exercício da opção, admitida a dedução de eventual prêmio, custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

6. Tese a ser fixada em repetitivo:

Firme nas razões expostas alhures, para os fins do art. 1.036 do CPC, **proponho sejam fixadas as seguintes teses no presente Tema n. 1.226/STJ**, sem necessidade da modulação de que trata o art. 927, § 3º, do mesmo *Codex*:

a) No regime do *Stock Option Plan* (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no *Stock Option Plan* vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

7. Aplicação da tese repetitiva no caso concreto:

O recurso especial epigrafado foi interposto no bojo de mandado de segurança impetrado para ver declarada a natureza comercial (e não trabalhista) dos contratos de opção de compra de ações, afastando a compreensão do Fisco de que seriam rendimentos do trabalho; bem assim o reconhecimento de que as alíquotas aplicáveis na espécie seriam as previstas para o ganho de capital (de 15 a 22,5%), e não a de 27,5%.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região esposou entendimento pela natureza estritamente comercial do Plano de Opção de Compra de Ações da companhia e, em consequência disso, reconheceu estar sujeito à incidência do imposto na sistemática de ganho de capital (alíquota de 15%), sendo fato gerador a alienação das ações em valor superior ao da aquisição.

Nesse panorama, por estar em harmonia com o posicionamento do STJ ora consolidado, não merece reparos o acórdão recorrido.

Por fim, ressalte-se que as conclusões alinhadas neste voto guardam convergência com a percepção manifestada tanto no pronunciamento do Ministério Público Federal (fls. 1.231/1.240) quanto na argumentação ofertada pelo *amicus curiae* (fls. 1.243/1.286).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso especial da **Fazenda Nacional**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069644 - SP (2023/0144034-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CLAUDIO JOSE PARDAL
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
MILTON DOTTA NETO - SP357669
ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
PEDRO HENRIQUE DE CASTRO MOTTA - DF064482
ROBSON MAIA LINS - SP208576
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS
ABRASCA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : NELSON MANNRICH - SP036199
BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
NINA PINHEIRO PENCAK - RJ186829
THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP505309

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA N. 1.226/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA/IRPF. ADESÃO DO ADMINISTRADOR A REGIME DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES DA COMPANHIA EM QUE ATUA (*STOCK OPTION PLAN* – ART. 168, § 3º, DA LEI N. 6.404/1976). POSTERIOR EFETIVAÇÃO DA COMPRA DE TAIS AÇÕES PELO ADMINISTRADOR. PRETENSÃO DO FISCO NACIONAL EM TRIBUTAR O LUCRO OBTIDO NESSA AQUISIÇÃO COMO FRUTO DE REMUNERAÇÃO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. OPERAÇÃO DE NATUREZA MERCANTIL. EXAÇÃO EXIGÍVEL SOMENTE POR OCASIÃO DA REVENDA DAQUELAS MESMAS AÇÕES. IRPF INCIDENTE APENAS SOBRE O MONTANTE APURÁVEL A TÍTULO DE GANHO

DE CAPITAL.

1. Recurso especial, sob o regime repetitivo, em que o tema afetado recebeu a seguinte redação: "*Definir a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (Stock option plan), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo*".

2. Em linhas gerais, o denominado *Stock Option Plan* (SOP) consiste na oferta, pela Sociedade Anônima, de opção de compra de ações em favor de seus executivos, empregados ou prestadores de serviços, sob determinadas condições e com preço preestabelecido (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976). O interessado, então, poderá aderir à opção e, a tempo e modo, efetivar a compra das respectivas ações, por elas pagando o preço outrora definido pela companhia. Posteriormente, já titular das ações, poderá o adquirente realizar a sua venda no mercado financeiro.

3. De acordo com o art. 43 do CTN, o fato imponible para a tributação do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

4. Presente a desenganada natureza mercantil, e não laboral-remuneratória, na aquisição e revenda de ações pelo regime *Stock Option*, verifica-se acréscimo patrimonial tributável apenas quando da posterior revenda das ações pelo adquirente, em caso de ganho de capital.

5. TESES FIRMADAS:

a) No regime do *Stock Option Plan* (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no *Stock Option Plan* vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

6. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por maioria, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por maioria, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis

Moura, a seguinte tese jurídica no tema 1226:

a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Option Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 11 de setembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0179733-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.074.564 / SP

Número Origem: 50023964220174036144

PAUTA: 11/09/2024

JULGADO: 11/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ DE ASSIS FEITOZA JUNIOR
ADVOGADOS : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
 GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
 PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
 ROBSON MAIA LINS - SP208576
 ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
 GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
 MILTON DOTTA NETO - SP357669
 ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
 JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
 PEDRO HENRIQUE DE CASTRO MOTTA - DF064482
 HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA -
 "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : NELSON MANNRICH - SP036199
 BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
ADVOGADOS : NINA PINHEIRO PENCAK - RJ186829
 THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638
 CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP505309

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, pelo RECORRENTE: LUIZ DE ASSIS FEITOZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUNIOR

Dra. MARISE CORREIA DE OLIVEIRA, pela RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL

Dr. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, pela INTERES.: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS ABRASCA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por maioria, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, deu provimento ao recurso especial do contribuinte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por maioria, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a seguinte tese jurídica no tema 1226:

a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Option Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2074564 - SP (2023/0179733-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : LUIZ DE ASSIS FEITOZA JUNIOR
ADVOGADOS : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
MILTON DOTTA NETO - SP357669
ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
PEDRO HENRIQUE DE CASTRO MOTTA - DF064482
ROBSON MAIA LINS - SP208576
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS
ABRASCA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : NELSON MANNRICH - SP036199
BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
NINA PINHEIRO PENCAK - RJ186829
THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP505309

VOTO-VOGAL

TRIBUTÁRIO. TEMA 1.226. STOCK OPTION PLAN. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA NA DIFERENÇA ENTRE VALOR DA AÇÃO E PREÇO DA OPÇÃO.

1. A *stock option plan* é ligado ao trabalho e busca retribuir executivos e empregados com incentivos de caráter patrimonial.
2. O exercício da opção gera uma variação patrimonial.
3. A variação patrimonial é imediata e o patrimônio está desde logo disponível. A disponibilidade independe da conversão em dinheiro do bem percebido.
4. No momento do exercício da opção, a variação patrimonial é percebida de forma transparente e, portanto, livre de riscos. O empregado paga o preço e, imediatamente, recebe a ação.
5. O risco da variação do valor da ação após o exercício da opção não é um risco da opção em si. O preço das ações pode variar, esse é um risco inerente ao investimento nesses títulos societários.
6. A remuneração sob a forma de bens gera acréscimo patrimonial tributável.
7. As despesas feitas pelo tomador do trabalho em favor do trabalhador têm caráter

remuneratório e são tributáveis pelo imposto de renda da pessoa física (art. 43 do CTN).

8. No seio de um *stock option plan*, a diferença entre o valor de mercado da ação e o valor de exercício da opção tem caráter remuneratório.

9. Tese: "No *stock option plan*, a diferença entre o valor de mercado da ação e o valor de exercício da opção é tributável pelo imposto de renda da pessoa física".

10. A projeção dessa orientação aos casos concretos leva ao provimento do REsp n. 2.069.644 (recurso da União) e ao desprovimento do REsp n. 2.074.564 (recurso do contribuinte), para denegar a segurança em ambos os casos.

Em apertada síntese, o Ministro Relator defende que a diferença entre o preço de exercício da opção e o valor de mercado da ação não se enquadra no conceito de rendimento ou de proventos. Por isso, não pode integrar a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Peço respeitosa vênia para divergir.

Como bem pontuado no voto do Ministro Sérgio Kukina, estamos tratando de planos ligados ao trabalho, que buscam retribuir executivos e empregados com incentivos de caráter patrimonial.

O ponto de divergência entre nossos pontos de vista está na ocorrência - ou não - de acréscimo patrimonial, quando a opção é exercida por um valor inferior ao valor de mercado da ação. A perspectiva do Ministro Relator é de que "o mero ingresso do bem (ação) no patrimônio (conceito de direito civil) do empregado", por si só, "não representa 'acréscimo patrimonial'". Acrescenta que o "fato de ingressar no patrimônio do empregado um bem cujo valor é maior do que o montante por ele despendido na obtenção" não representa acréscimo patrimonial.

O exercício da opção gera uma variação patrimonial. No momento em que exerce a opção, o empregado troca um valor em dinheiro por um bem (ação) com um valor de mercado (geralmente) maior. Assim, se o preço da ação foi "travado" em R\$ 10 e, no momento do exercício, a ação valia R\$ 11, a troca terá causado uma variação positiva de R\$ 1 no patrimônio do optante.

A variação patrimonial é imediata e o patrimônio está desde logo disponível. A disponibilidade independe da conversão em dinheiro do bem percebido. Seria "equivocado confundir a realização, enquanto evento determinante para a caracterização do Imposto sobre a Renda, com a liquidação em numerário" (SCHOUERI, Luís Eduardo. Planejamento Tributário sob a ótica do CARF –Análise de casos concretos. pg. 248).

No momento do exercício da opção, a variação patrimonial é percebida de forma transparente e, portanto, livre de riscos. O empregado paga o preço e, imediatamente, recebe a ação. Em se tratando de uma companhia aberta, o título tem cotação em bolsa de valores e liquidez imediata.

O risco da variação do valor da ação após o exercício da opção não é um risco da opção em si. O preço das ações pode variar, esse é um risco inerente ao investimento nesses títulos societários. Não é, no entanto, um risco da opção.

Portanto, o exercício da opção leva a uma imediata variação patrimonial, independentemente da venda do título.

Estabelecida essa divergência de princípio com o posicionamento do Ministro Relator, resta ver se a opção é uma forma de remuneração.

A remuneração sob a forma de bens gera acréscimo patrimonial tributável. O "enriquecimento do receptor" é o mesmo "quer o receba em moeda, quer sob a forma de bens (de que são exemplos ações), serviços, lazer, etc." Ambas as situações "influem de igual modo na capacidade econômica do receptor, pelo que "as consequências tributárias dela decorrentes devem ser as mesmas" (CARRAZZA, Roque Antônio. Imposto sobre a Renda: perfil constitucional e temas específicos. São Paulo: Malheiros, 3ª ed., 2009, p. 84).

As despesas feitas pelo tomador do trabalho em favor do trabalhador têm caráter remuneratório e são tributáveis pelo imposto de renda da pessoa física. O IRPF incide sobre uma base larga, "renda e proventos de qualquer natureza" (art. 43 do CTN). O RIR exemplifica várias das operações que se incluem nessa base, como o "valor locativo de cessão do uso de bens de propriedade do empregador", pagamento ou reembolso de tributos devidos pelo assalariado, pagamento de prêmio de seguro em favor do trabalhador, realização de despesas em geral pelo empregador em favor do empregado (art. 38, VII, VIII, IX, XVI do Decreto n. 9.589/2018).

No seio de um *stock option plan*, a diferença entre o valor de mercado da ação e o valor de exercício da opção tem caráter remuneratório. Trata-se de uma forma de transferir ao executivo ou empregado participação no sucesso da companhia. O incentivo gera uma variação patrimonial para o beneficiário.

Dessa forma, proponho a adoção da seguinte tese: "No *stock option plan*, a diferença entre o valor de mercado da ação e o valor de exercício da opção é tributável pelo imposto de renda da pessoa física".

A projeção dessa orientação aos casos concretos leva ao provimento do REsp n. 2.069.644 (recurso da União) e ao desprovimento do REsp n. 2.074.564 (recurso do contribuinte), para denegar a segurança em ambos os casos.

Ante o exposto, peço vênia para negar provimento aos recursos especiais, denegando a segurança e condenando os impetrantes ao pagamento das custas processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2074564 - SP (2023/0179733-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : LUIZ DE ASSIS FEITOZA JUNIOR
ADVOGADOS : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
MILTON DOTTA NETO - SP357669
ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
PEDRO HENRIQUE DE CASTRO MOTTA - DF064482
ROBSON MAIA LINS - SP208576
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS
ABRASCA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : NELSON MANNRICH - SP036199
BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
NINA DA CONCEIÇÃO PENCAK - RJ186829
THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP505309

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por LUIZ DE ASSIS FEITOZA JUNIOR, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - "STOCK OPTION": INCIDÊNCIA SOBRE O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL VERIFICADO NO MOMENTO DA OPÇÃO E TAMBÉM NO MOMENTO DA REVENDA.

1. O "stock option" é sistema de remuneração vinculado ao contrato de trabalho ou de prestação de serviço.
2. O compartilhamento do risco não implica mudança da natureza jurídica do que foi recebido pelos executivos: trata-se de remuneração.
3. Devem ser tributados nesta perspectiva, ou seja, segundo a incidência prevista para a classe dos salários e rendimentos.

4. O fato gerador ocorre com a disponibilidade econômica da renda. A disponibilidade financeira é irrelevante. No momento da outorga, não havia disponibilidade: pendia período de carência e a opção não fora exercida.
5. Com o exercício da opção, o acréscimo patrimonial é renda tributável. E, por ocasião da revenda, o novo acréscimo patrimonial é base de cálculo tributária, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
6. Com o julgamento, verificou-se uma das hipóteses resolutivas do decreto de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários. A medida não mais subsiste. A pretensão recursal da União perdeu o objeto.
7. Apelação do impetrante desprovida. Apelação da União prejudicada (fls. 795-796).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, o impetrante suscitou divergência jurisprudencial e apontou violação aos arts. 489, § 1º, II, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015; 43, *caput*, I e II, 100, 110 e 168 do CTN; 2º e 3º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 7.713/1988; 33 da Lei 12.973/2014; 152 e 168, § 3º, da Lei 6.404/1976; 22, I, da Lei 8.212/1991; e 2º e 457, *caput*, §§ 1º a 4º, do Decreto-Lei 5.452/1943 (CLT), sustentando, em síntese: **a)** a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por supostas omissões e contradição não supridas; **b)** a natureza mercantil do *stock option plan*, a tributação pelo ganho de capital apenas no momento da venda das ações e a impossibilidade de se considerar a *stock option* como salário ou remuneração do trabalho.

Nas contrarrazões, o ente público pugnou pelo não conhecimento do recurso especial, ou então, pela negativa de seu provimento.

Iniciado o julgamento do recurso especial, o relator, Ministro Sérgio Kukina, deu-lhe provimento, para conceder o mandado de segurança, e propôs a fixação das seguintes teses:

- "a) No regime do *Stock option plan* (art. 168, § 3º, da Lei 6.404/76), que se reveste de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, pelo administrador, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.
- b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no *Stock option plan* vier a revendê-las com apurado ganho de capital."

Passo a decidir.

Comungo do mesmo entendimento do Ministro Relator, no sentido de que, presente a desenganada natureza mercantil, e não laboral remuneratória, na aquisição e revenda de ações pelo regime *Stock option*, verifica-se acréscimo patrimonial tributável apenas quando da posterior revenda das ações pelo adquirente, em caso de ganho de capital.

Com efeito, o Plano de Opção de Compra de Ações de que trata o § 3º do art. 168 da Lei 6.404/1976, também denominado *Stock option plan*, possui natureza jurídica de **contrato mercantil**, em que estão presentes as seguintes características inerentes a esse instituto: a) **onerosidade**, pois as ações são adquiridas pelos trabalhadores com seus próprios recursos financeiros; b) **voluntariedade**, dado que caberá ao trabalhador, apenas quando esgotado o período de carência, decidir se pretende adquirir das ações; c) **risco**, na medida em que é possível que a futura venda da ação ocorra por valor inferior ao de sua aquisição, trazendo prejuízo financeiro ao participante, ou que, ocorrendo por valor superior, não exceda rendimento que eventualmente seria auferido em outra aplicação financeira, implicando custo de oportunidade ao participante.

Assim, muito embora pressuponha a existência da relação de trabalho, a outorga de opção de compra de ações e o ganho de capital decorrente do respectivo exercício não se confundem com contraprestação ao trabalho do empregado, dadas as características de contrato mercantil acima.

Nesse contexto, o ganho é integralmente tributado e mesmo eventual vantagem correspondente a aquisição da ação por valor reduzido será atingida pela tributação – porém, no momento correto (venda) e respeitando a natureza dessa renda (ganho de capital auferido na venda de ativo), aplicando-se, na espécie, a alíquota progressiva prevista no art. 21 da Lei 8.981/1995, com a redação dada pela Lei 13.259/2016, do seguinte teor:

Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas:

- I - 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- III - 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e
- IV - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Nestes autos de mandado de segurança, consta da petição inicial, nos termos em que formulado pelo impetrante, o pedido principal para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos experimentados em função do exercício das opções de compra de ações oriundas do Contrato de Opção de Compra de Ações firmado com Qualicorp S/A, com o reconhecimento de que os ganhos oriundos de *stock options* não são rendimento do trabalho.

No acórdão recorrido - ao negar provimento à apelação, interposta pelo impetrante, mantendo a sentença denegatória do mandado de segurança, bem como ao rejeitar os subsequentes embargos de declaração -, o Tribunal de origem deixou consignado que o “*stock option*” é sistema de remuneração vinculado ao contrato de trabalho ou de prestação de serviço. Registrou-se, outrossim, que com o exercício da opção de compra das ações, o acréscimo patrimonial é renda tributável. E por ocasião da revenda, o novo acréscimo patrimonial é base de cálculo tributária, nos termos do artigo 43 do CTN.

Assim decidindo, o Tribunal de origem acabou por violar os dispositivos legais invocados pelo impetrante e divergiu, ainda, do entendimento ora proposto por este Superior Tribunal de Justiça.

Isso posto, acompanho o Ministro Relator, na solução do caso concreto e na fixação das teses.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2074564 - SP (2023/0179733-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : LUIZ DE ASSIS FEITOZA JUNIOR
ADVOGADOS : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
MILTON DOTTA NETO - SP357669
ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
PEDRO HENRIQUE DE CASTRO MOTTA - DF064482
ROBSON MAIA LINS - SP208576
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS
ABRASCA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : NELSON MANNRICH - SP036199
BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
NINA PINHEIRO PENCAK - RJ186829
THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP505309

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA N. 1.226/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA/IRPF. ADESÃO DO ADMINISTRADOR A REGIME DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES DA COMPANHIA EM QUE ATUA (*STOCK OPTION PLAN* – ART. 168, § 3º, DA LEI N. 6.404/1976). POSTERIOR EFETIVAÇÃO DA COMPRA DE TAIS AÇÕES PELO ADMINISTRADOR. PRETENSÃO DO FISCO NACIONAL EM TRIBUTAR O LUCRO OBTIDO NESSA AQUISIÇÃO COMO FRUTO DE REMUNERAÇÃO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. OPERAÇÃO DE NATUREZA MERCANTIL. EXAÇÃO EXIGÍVEL SOMENTE POR OCASIÃO DA REVENDA

DAQUELAS MESMAS AÇÕES. IRPF INCIDENTE APENAS SOBRE O MONTANTE APURÁVEL A TÍTULO DE GANHO DE CAPITAL.

1. Recurso especial, sob o regime repetitivo, em que o tema afetado recebeu a seguinte redação: "*Definir a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (Stock option plan), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo*".

2. Em linhas gerais, o denominado *Stock Option Plan* (SOP) consiste na oferta, pela Sociedade Anônima, de opção de compra de ações em favor de seus executivos, empregados ou prestadores de serviços, sob determinadas condições e com preço preestabelecido (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976). O interessado, então, poderá aderir à opção e, a tempo e modo, efetivar a compra das respectivas ações, por elas pagando o preço outrora definido pela companhia. Posteriormente, já titular das ações, poderá o adquirente realizar a sua venda no mercado financeiro.

3. De acordo com o art. 43 do CTN, o fato imponível para a tributação do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

4. Presente a desenganada natureza mercantil, e não laboral-remuneratória, na aquisição e revenda de ações pelo regime *Stock Option*, verifica-se acréscimo patrimonial tributável apenas quando da posterior revenda das ações pelo adquirente, em caso de ganho de capital.

5. TESES FIRMADAS:

a) No regime do *Stock Option Plan* (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no *Stock Option Plan* vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

6. Resolução do caso concreto: recurso especial do contribuinte provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado por **Luiz de Assis Feitosa Junior**, com base no art. 105, III, a

e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 808):

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - "STOCK OPTION": INCIDÊNCIA SOBRE O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL VERIFICADO NO MOMENTO DA OPÇÃO E TAMBÉM NO MOMENTO DA REVENDA.

- 1. O "stock option" é sistema de remuneração vinculado ao contrato de trabalho ou de prestação de serviço.*
- 2. O compartilhamento do risco não implica mudança da natureza jurídica do que foi recebido pelos executivos: trata-se de remuneração.*
- 3. Devem ser tributados nesta perspectiva, ou seja, segundo a incidência prevista para a classe dos salários e rendimentos.*
- 4. O fato gerador ocorre com a disponibilidade econômica da renda. A disponibilidade financeira é irrelevante. No momento da outorga, não havia disponibilidade: pendia período de carência e a opção não fora exercida.*
- 5. Com o exercício da opção, o acréscimo patrimonial é renda tributável. E, por ocasião da revenda, o novo acréscimo patrimonial é base de cálculo tributária, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional.*
- 6. Com o julgamento, verificou-se uma das hipóteses resolutivas do decreto de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários. A medida não mais subsiste. A pretensão recursal da União perdeu o objeto.*
- 7. Apelação do impetrante desprovida. Apelação da União prejudicada.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 921/930.

A parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º, II, IV e VI, 1.022, II, do CPC; 152 e 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976; 43, *caput*, I e II, 100, 110 e 168 do CTN; 33 da Lei n. 12.973/2014; 22, I, da Lei n. 8.212/1991; 2º, 457, *caput* e §§ 1º a 4º, da CLT; 2º e 3º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 7.713/1988.

Sustenta, preliminarmente, que, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* incorreu nos seguintes vícios: (a) omissão quanto ao prequestionamento de determinados dispositivos legais; (b) contradição no tocante ao momento em que configurada a disponibilidade econômica da renda; (c) omissão em relação a fatos novos relevantes trazidos aos autos (Solução de Consulta COSIT n. 164/2019 e o acórdão Carf n. 2202.004.844); (d) omissão no que tange ao risco oriundo do contrato de *stock options*; (e) omissão acerca dos precedentes invocados.

Na sequência, defende que as características inerentes aos contratos de *stock option* demonstram a sua natureza jurídica mercantil – risco, onerosidade e voluntariedade. Segue afirmando que "*o momento do exercício das opções não configura disponibilização de rendimentos, razão pela qual não subsiste neste momento do plano a*

tributação chancelada pelo v. acórdão" (fl. 961). Alega que, "ao contrário do que afirma o acórdão recorrido, o artigo 168, § 3º, da Lei nº 6.404/76 em momento algum prevê que ganhos auferidos em planos de stock option teriam natureza remuneratória" (fl. 967). Acrescenta que, "ante a definição de remuneração pela legislação trabalhista, entender que o ganho auferido em stock option teria natureza remuneratória implicaria 'alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado', em literal contrariedade ao artigo 110 do Código Tributário Nacional" (fl. 974). Conclui, por fim, pela necessidade de tributação pelo método do ganho de capital, se e quando da venda das ações, pelo recorrente, a terceiros.

Como pedido subsidiário, aduz que, *"entendendo-se que as stock option não possuem natureza mercantil, o imposto de renda deveria recair no momento da outorga das opções de compra de ações e com base no valor econômico da própria opção" (fl. 984).*

Aberta vista à parte recorrida, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 1.117/1.144, postulando o não conhecimento do apelo raro pelo obstáculo da Súmula n. 7/STJ, e, no mérito, seu desprovimento.

A Vice-Presidência do Tribunal regional admitiu o recurso especial como representativo de controvérsia repetitiva, considerando que *"[a] definição da natureza jurídica da opção de compra de ações (stock option) – remuneração do trabalho, com a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda, ou contrato mercantil, com a incidência de imposto de renda sobre ganho de capital – tem gerado multiplicidade de processos, de interesse de cada companhia pagadora e de cada empregado/administrador beneficiário, e ampla divergência no âmbito das Turmas do TRF3, levando à interposição de inúmeros recursos especiais e trazendo riscos para a segurança jurídica, isonomia, proteção da confiança e a própria racionalidade da jurisdição superior"* (cf. decisão de fls. 1.168/1.170).

Já no STJ, após devido processamento perante a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, a eg. Primeira Seção, por unanimidade, com divergência parcial do Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques no tocante à redação da questão jurídica discutida, culminou por afetar o presente recurso raro como representativo da controvérsia repetitiva, juntamente com o **REsp n. 2.069.644/SP**, em 12 de dezembro de 2023.

Aberta vista ao *Parquet* federal (fl. 1.390), a il. Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello opinou pelo provimento da insurgência recursal, mencionando o posicionamento do TST e do Carf a respeito da questão controvertida, a partir dos quais se conclui pelo caráter mercantil da negociação, e não remuneratório (fls. 1.393/1.403).

Às fls. 1.483/1.484, foi deferido o ingresso, na qualidade de *amicus curiae*, à **Associação Brasileira das Companhias Abertas - Abrasca**. Em apertada síntese, assere que "*os planos de stock options podem impactar a eficiência das empresas e, conseqüentemente, as economias dos países. São importantes mecanismos de promoção do espírito empresarial e da inovação, pois intensamente utilizados por startups e empresas de tecnologia*" (fl. 1.431) e que "[c]ontribuem com o crescimento das empresas e para o avanço tecnológico e econômico do Brasil, desde que não tributadas indevidamente" (fl. 1.433). Nessa toada, posiciona-se pela ilegalidade da caracterização das *stock options* como remuneração para fins tributários, aduzindo ser "*patente a natureza mercantil das opções de compras de ações, pois, além de serem efetuadas com amparo na legislação societária, não são concedidas com o intuito de remunerar o trabalho, mas sim de promover o alinhamento de interesses, com o compartilhamento de risco no negócio e efetivo investimento do participante*" (fl. 1.435), sendo certo que "[a] incidência do IR [...] pressupõe que o contribuinte possa dispor da riqueza, o que evidentemente não ocorre em planos de stock options antes da venda das ações com lucro pelo participante" (fl. 1.441).

Pautado o presente julgamento de recurso representativo da controvérsia para a sessão em curso (11 de setembro de 2024), com o que respeitado o prazo inserto no art. 1.037, § 4º, do CPC (*Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus*).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Tenho por pertinente dividir em tópicos a fundamentação do voto, o que procedo a seguir:

1. Sobre a divergência parcial do Exmo. Ministro Mauro Campbell

Marques no tocante à redação da questão jurídica discutida:

No voto condutor da proposta de afetação a julgamento como recurso repetitivo, esta relatoria sugeriu que constasse como questão jurídica controvertida a seguinte redação:

"Definir a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (Stock option plan), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo".

O em. Ministro Mauro Campbell Marques apresentou voto divergindo em parte quanto ao texto da tese, asserindo a necessidade de alteração nestes termos:

"Definir se o art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/76 determina que o direito à opção de compra de ações ali referenciado tem como causa obrigatória a prestação de serviços por pessoas naturais, caracterizando a sua concessão como rendimento do trabalho ou proventos de qualquer natureza para fins de imposto de renda".

Em seu percuciente voto, S. Exa. ponderou que *"a definição da natureza jurídica de um contrato ou das condições acordadas para a sua feitura tecnicamente esbarra nos conhecidos enunciados sumulares [5 e 7] desta Corte"* e que, *"se a intenção desta Corte é definir o alcance do art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/76, no sentido de examinar se a opção de compra de ações ali prevista é negócio jurídico que deve ter sempre como causa um serviço prestado por qualquer pessoa natural caracterizando, desta maneira, uma forma de remuneração por força da letra da lei, estando nessa condição na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, aí não incidirão os óbices sumulares. Isto porque, nessa ótica, a interpretação que se propõe é a da lei (art. 168, §3º, da Lei n. 6.404/76) e não a dos contratos (plano de opção de compra de ações e direito de opção de compra de ações)".*

Efetivamente, como bem lembrado pelo Min. Mauro Campbell Marques, é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, reexaminar o conteúdo e as cláusulas específicas de contratos individuais para solucionar casos concretos, não sendo possível, muito menos, neles se arrimar para estabelecer posicionamento vinculativo em precedente de observação obrigatória por todos os operadores jurídicos.

Não será, contudo, essa a hipótese no presente julgamento.

Em verdade, partir-se-á do **conceito genérico** dos aludidos planos de opção de compra de ação para definir sua natureza – se remuneratória ou estritamente comercial.

Esse exame, porque passível de ser obtido a partir da lei ou da doutrina existente sobre o assunto, é permitido na via estreita do apelo raro e não encontra empecilho nos verbetes sumulares n. 5 e 7/STJ.

De fato, não há empecilho a que esta Corte Superior, a partir de noções básicas e gerais acerca de determinado tipo contratual, promova a interpretação de normas federais aplicáveis aos desdobramentos dele advindos, apaziguando, assim, dissidências interpretativas sobre essas últimas.

Guardadas as devidas proporções, é possível citar exemplos de tal proceder quando o STJ exerce sua jurisdição em recursos especiais para dirimir as mais diversas questões de direito privado ou público envolvendo contratos específicos, como os de *franchising* ou *leasing*.

Nesses casos, assim como no presente, o relator do especial apelo não poderá guiar-se pelas minúcias dos contratos firmados entre as partes; o que, a toda evidência, não impede este Tribunal Especial de exercer seu múnus constitucional de aferir alegadas ofensas à lei federal ou de dissipar a divergência que sobre ela se tenha demonstrado nos autos.

A título ilustrativo, confirmam-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CDC. INCIDÊNCIA.

1. Os contratos de franquia caracterizam-se por um vínculo associativo em que empresas distintas acordam quanto à exploração de bens intelectuais do franqueador e têm pertinência estritamente inter partes.

2. Aos olhos do consumidor, trata-se de mera intermediação ou revenda de bens ou serviços do franqueador - fornecedor no mercado de consumo, ainda que de bens imateriais.

3. Extrai-se dos arts. 14 e 18 do CDC a responsabilização solidária de todos que participem da introdução do produto ou serviço no mercado, inclusive daqueles que organizem a cadeia de fornecimento, pelos eventuais defeitos ou vícios apresentados. Precedentes.

4. Cabe às franqueadoras a organização da cadeia de franqueados do serviço, atraindo para si a responsabilidade solidária pelos danos decorrentes da inadequação dos serviços prestados em razão da franquia.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.426.578/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 22/9/2015.)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO.

1. As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003).

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp n. 1.114.406/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 27/4/2011, DJe de 9/5/2011.)

Quanto à modificação redacional sugerida, *venia concessa*, entendo não ser necessária pelos seguintes motivos:

Compreendo a preocupação do il. Ministro Mauro Campbell Marques de a tese, nos termos inicialmente redigidos, de alguma maneira poder transmitir a ideia equivocada de o Superior Tribunal de Justiça estar indevidamente adentrando o acervo fático-probatório em recurso especial, o que, reitero-se, não é o caso.

Ocorre que, na elaboração de questões jurídicas a ser submetidas a julgamento pelo rito do art. 1.036 do CPC, é preciso optar pela redação de mais fácil e melhor compreensão pela comunidade jurídica do tema objeto de apreciação pelo STJ.

Essa intelecção vai ao encontro dos objetivos propugnados pelo "Pacto Nacional do CNJ pela Linguagem Simples", divulgado em novembro de 2023, que "*consiste na adoção de ações, iniciativas e projetos a serem desenvolvidos em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de adotar linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade*". Esse escopo se funda, segundo o mesmo documento, dentre outros, na "*Constituição Federal de 1988 [que] estabelece, entre os direitos e as garantias fundamentais, o acesso à justiça, à informação e à razoável duração do processo, os quais apenas podem se concretizar por meio do uso de palavras, termos e expressões compreensíveis por todas as pessoas, bem como sessões de julgamento mais céleres*".

Assim, a afetação de matérias a julgamento repetitivo, exatamente porque acarreta consequências no processamento de ações versando sobre idêntico ponto jurídico em todo o território nacional, deve ser definida pelo STJ de forma a que todas as pessoas

possam bem compreender a problemática discutida, valendo-se, a meu sentir, de linguagem simples e acessível, a qual, s.m.j., é mais bem concretizada nos termos inicialmente propostos.

Obviamente, por se tratar de recurso especial, a análise deverá se fundar em conceitos jurídicos e na interpretação da legislação aplicável à espécie, incumbindo aos operadores jurídicos a consulta do inteiro teor do julgamento representativo da controvérsia para se inteirarem sobre esses fundamentos, os quais, não é demais repetir, observarão os lindes previstos no art. 105, III, da CF.

Nesse sentir, mantenho a redação previamente sugerida na definição da tese jurídica controvertida, com a devida licença dos pares que sustentaram linha diversa.

2. Da cognoscibilidade do recurso especial:

Adiante, impõe-se tratar do óbice à cognoscibilidade do presente recurso indicado pela parte recorrida (Súmula n. 7/STJ).

Ao que se tem da leitura detida dos autos, não vislumbro a necessidade de revolvimento de fatos e provas já soberanamente apreciados pelas instâncias ordinárias para dirimir a controvérsia trazida no especial apelo.

Isso porque o *punctum saliens* está tão somente em averiguar se existe, ou não, fato gerador do imposto de renda em caso de oferecimento a empregados de companhias a opção de compra de ações respectivas, o que, s.m.j., implica simplesmente análise de conceitos jurídicos pertinentes e da legislação aplicável ao caso.

Realmente, os detalhes individuais de cada plano de compra de ações ofertado por companhias a seus empregados parecem não perfazer suporte fático juridicamente relevante para o correto deslinde da contenda, a qual está restrita à averiguação, como mesmo já assinalado no acórdão de afetação, da natureza jurídica desses planos (**em sentido genérico**) – se remuneratória ou estritamente comercial –, para fins de determinar a incidência do tributo.

Ademais, extrai-se do acórdão recorrido que, *in casu*, a tomada de decisão **não** se fundou nas cláusulas específicas e particulares firmadas no *stock options plan* questionado no *writ* subjacente, mas sim na investigação conceitual da existência ou não de fato gerador de imposto de renda em situações tais, bem como do momento em que

esse se dá e da alíquota aplicável.

No ponto, convém registrar, apenas para arredar quaisquer dúvidas, que **o presente caso difere do AgInt no REsp n. 1.968.658/SP**, julgado mencionado na decisão de afetação, como único obtido em pesquisa no sítio eletrônico do STJ sobre a discussão ora suscitada, mas no qual houve inflição da Súmula n. 7/STJ obstaculizando o seguimento da insurgência recursal.

De fato, o compulsar do caderno processual eletrônico **no aludido especial apelo** demonstra que, ao julgar a apelação, **o Tribunal de origem**, a despeito de haver partido da conceituação abstrata de planos de opção de compra de ações, **amparou sua razão de decidir nas condições específicas do *stock options plan* firmado naquele caso concreto** (v. fls. 594/595), daí por que restou obstado, ao STJ, o conhecimento da insurgência recursal excepcional.

Na espécie, como antes assinalado, exatamente em razão do enfoque conferido pelo aresto regional ao decidir, **não** há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Da preliminar de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC:

Conforme antes relatado, no recurso especial, aponta-se violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, ao argumento de que, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* incorreu nos seguintes vícios:

- (a) omissão quanto ao prequestionamento de determinados dispositivos legais;
- (b) contradição quanto ao momento em que configurada a disponibilidade econômica da renda;
- (c) omissão quanto a fatos novos relevantes trazidos aos autos (Solução de Consulta COSIT n. 164/2019 e o Acórdão CARF nº 2202.004.844);
- (d) omissão quanto ao risco oriundo do contrato de *stock options*; e
- (e) omissão quanto aos precedentes invocados.

Ocorre que o Tribunal de origem, ao julgar os aclaratórios, afastou as pechas indicadas nos seguintes termos (fls. 922/923, g.n.):

Não há contradição e tampouco obscuridade. A Relatoria reconheceu, na

verdade, a existência de dois eventos que configuram o fato gerador do tributo: o primeiro na transferência (“venda”) da ação da empresa para o empregado e o segundo na hipótese de venda a terceiro, quando se tributa o ganho de capital sobre eventual diferença superavitária. E, nesse momento, a tributação ocorre nos termos da COSIT 164/2019, que não alterou a conclusão do julgamento.

Ficou consignado que, já no primeiro momento, houve disponibilidade econômica da renda, independentemente da disponibilidade financeira.

No tocante ao risco de nada ganhar, o v. Acórdão embargado expôs expressamente:

“A circunstância do modelo nem sempre assegurar rendimento é fato típico da remuneração variável.

Onde sempre há rendimento é no sistema de remuneração fixa.

Daí a contraposição lógica e jurídica entre os dois modelos, na velha Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que, com a recente reforma trabalhista, nem o empregado modesto estará garantido com salário fixo, pois também neste setor o Brasil foi alinhado com o conceito mais incisivo de livre iniciativa.

Não há sentido lógico na defesa de que o sistema de remuneração variável, porque pode produzir resultado nenhum, não está vinculado à relação de trabalho ou de prestação de serviços.

Ao contrário, o modelo de participação acionária é o mais utilizado para a remuneração do trabalho executivo, segundo a pesquisa acima citada.

O risco de ganhar muito, algo ou nada, é típico dos profissionais de alta qualificação do mercado de trabalho.

Quando auferem rendimento, porém, não há dúvida de que o fazem pela relação de trabalho ou de prestação de serviço.

O compartilhamento do risco não implica mudança da natureza jurídica do que foi recebido pelos executivos: trata-se de remuneração.

Devem ser tributados nesta perspectiva, ou seja, segundo a incidência prevista para a classe dos salários e rendimentos.

Os fatos e a lei tributária são incontroversos.

O nome atribuído ao contrato que origina a renda não altera a natureza tributável.”

O embargante não logrou demonstrar, portanto, a existência de quaisquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal (art. 1.022, do CPC). Pretende, na verdade, a título de integração do julgado, que sejam reapreciadas questões jurídicas debatidas, com a adoção de posicionamento antagônico àquele deduzido no julgado embargado, quando este decidiu, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos.

Como se vê, a Corte regional motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Outrossim, não se descortina negativa de prestação jurisdicional, ao tão só argumento de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Realmente, o Sodalício *a quo* não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, tornando dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA SOBRE O VALOR DA CAUSA. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA PRECLUSÃO TEMPORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. A retificação do valor atribuído à causa está sujeita à preclusão. Precedentes.

4. No caso dos autos, o contexto fático descrito pelo órgão julgador a quo revela a inércia da parte autora, durante o processo de conhecimento, quanto à pretensão de alterar o valor da causa, e, por isso, não há como se afastar a conclusão do acórdão recorrido, que está em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, pela ocorrência da preclusão, uma vez que o tema está sendo discutido somente na fase de cumprimento de sentença.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.337.366/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO MUNICÍPIO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem julgou prejudicado o Recurso Especial, com fundamento no art. 1.040, I, do CPC, por entender estar o acórdão recorrido de acordo com o julgamento dos Temas 179, 566, 567, 568, 569, 570 e 571 do STJ. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo" (AgInt no AREsp 2.382.893/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23.11.2023).

3. O acolhimento da tese recursal de que houve o decurso do prazo prescricional pela inércia do credor demanda reexame de provas, incabível na via do Recurso Especial, em razão da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.430.685/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

Nesse contexto, fica afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

4. Das violações às normas federais suscitadas no especial apelo e respectivos contra-argumentos:

No recurso raro, o recorrente suscitou afronta aos seguintes dispositivos de

norma federal:

- Art. 152 da Lei n. 6.404/1976: "**Art. 152.** A assembleia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado";

- Art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976: "**Art. 168.** O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária. [...] **§ 3º** O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle";

- Art. 43, I e II, do CTN: "**Art. 43.** O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: **I** - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; **II** - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior";

- Art. 100, I, do CTN: "**Art. 100.** São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos; **I** - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas";

- Art. 110 do CTN: "**Art. 110.** A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

- Art. 168 do CTN: "**Art. 168.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados [...]";

- Art. 33 da Lei n. 12.973/2014: "**Art. 33.** O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados";

- Art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991: "**Art. 22.** A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: **I** - vinte por

cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa";

- Art. 2º da CLT: "**Art. 2º** - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço".

- Art. 457, caput, §§ 1º a 4º, da CLT: "**Art. 457** - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. **§ 1º** Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador; **§ 2º** As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário; **§ 3º** Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados; **§ 4º** Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades";

-Art. 2º da Lei n. 7.713/88: "**Art. 2º** O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos".

- Art. 3º, caput, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 7.713/88: "**Art. 3º** O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. [...] **§ 2º** Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. **§ 3º** Na apuração do

ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. § 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título".

A parte recorrente, em seu arrazoadado, aduz que as características inerentes aos contratos de *stock option* demonstram a sua natureza jurídica mercantil – risco, onerosidade e voluntariedade. Segue afirmando que "*o momento do exercício das opções não configura disponibilização de rendimentos, razão pela qual não subsiste neste momento do plano a tributação chancelada pelo v. acórdão*" (fl. 961).

Alega que, "*ao contrário do que afirma o acórdão recorrido, o artigo 168, § 3º, da Lei nº 6.404/76 em momento algum prevê que ganhos auferidos em planos de stock option teriam natureza remuneratória*" (fl. 967).

Acrescenta que, "*ante a definição de remuneração pela legislação trabalhista, entender que o ganho auferido em stock option teria natureza remuneratória implicaria 'alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado', em literal contrariedade ao artigo 110 do Código Tributário Nacional*" (fl. 974).

Conclui pela necessidade de tributação pelo método do ganho de capital, se e quando da venda das ações, pelo recorrente, a terceiros.

Como pedido subsidiário, argumenta que, "*entendendo-se que as stock option não possuem natureza mercantil, o imposto de renda deveria recair no momento da outorga das opções de compra de ações e com base no valor econômico da própria opção*" (fl. 984).

Nas contrarrazões, a Fazenda Nacional, recorrida, por sua vez, sustenta a natureza remuneratória do "*employee stock options*", visto que, por meio dele, "*o empregador outorga ao empregado o direito à opção de compra de ação por meio da*

adesão a um Plano de Opção de Compra de Ações, em razão de seu trabalho" (fl. 1.124), sendo "o valor da aquisição das ações da empresa [...] inferior ao valor de mercado no momento em que a ação é comprada e nessa diferença de valor reside o caráter remuneratório das stock options, ocasionando um acréscimo patrimonial para o beneficiário do plano" (fl. 1.124).

Argumenta que "não há que se falar em risco ou compartilhamento de riscos, eis que a valorização ou desvalorização das ações, se ocorrer, se dá em momento futuro, após a aquisição pelo trabalhador, o que não interfere na realização do fato gerador inicial" (fl. 1.125).

Ainda sobre o fato gerador, asseve que "[a] promessa de benefício feita pela empresa se cumpre e se exaure no momento em que o trabalhador exerce a opção e vê ingressar em seu patrimônio um bem (ações) que tem valor de mercado superior ao valor despendido" (fl. 1.125).

Refere, ainda, que "[e]xistem dois momentos distintos em que poderá haver acréscimo patrimonial e, portanto, incidência do IR. O momento do exercício da opção em que o acréscimo obtido será tributado pela tabela progressiva e no momento da venda das ações a tributação sobre ganho de capital será de 15% a 22,5%" (fl. 1.127), não havendo falar, assim, em bitributação.

Insiste em que, "[m]esmo que o beneficiário nunca venda essas ações ou efetua a venda após vários anos, o patrimônio teve sim um acréscimo" (fl. 1.127), afirmando que "o fato de o executivo ter incorporado ao seu patrimônio ações com valor superior ao montante que despendeu para adquiri-las implica um ganho patrimonial, o que, obviamente, caracteriza renda passível de tributação" (fl. 1.132).

5. Da Análise *in abstracto* dos conceitos e normas jurídicas pertinentes à solução da contenda:

A respeito dos *Stock Option Plans* (SOP), doutrina abalizada dispõe que se trata de "plano em que são estabelecidos os requisitos da opção de compra de ações. Existe a possibilidade de o empregado adquirir as ações da empresa por preço em média abaixo do mercado e de vendê-las com lucro" (MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*, 31^a ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 266).

O instituto é originário do direito empresarial norte-americano e terminou se espalhando para as companhias no mundo inteiro, inclusive no Brasil.

No ordenamento jurídico pátrio, não existe norma legal específica regendo a questão, quer em âmbito trabalhista, previdenciário ou tributário; havendo, no entanto, projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados sobre esse tema específico (PL n. 2.724/2022, Autor: Senador Carlos Portinho – PL/RJ).

Continuando, ainda a partir de fonte doutrinária, sabe-se que o SOP somente é oferecido por sociedades anônimas (S.As.), abertas ou fechadas; além disso "[s]ão exigidos os seguintes requisitos: a) previsão no estatuto social; b) limitação ao capital autorizado; c) aprovação na assembleia geral; d) o benefício deve ser concedido apenas a administradores, empregados ou outras pessoas físicas que prestem serviços à companhia (§ 3º do art. 168 da Lei nº 6.404/76)" (op cit, p. 267, g.n.).

Em relação às vantagens para as partes envolvidas, é possível citar que, sob o prisma da sociedade empresária, a criação e a oferta do SOP podem representar, por um lado, aumento da produtividade e, por outro, menor rotatividade de mão de obra. Isso porque o empregado que optar por adquirir as ações ofertadas passa a ser acionista da companhia, logo, tem interesse a que seja bem sucedida, para, assim, obter lucro com a posterior revenda – aqui a vantagem para o obreiro.

Sobre as características, em geral, do SOP, tem-se que, nele, há previsão sobre:

a) o preço do exercício (exercise price) [que] é o valor em que o empregado tem o direito de exercer a opção de compra de ações;

b) prazo de carência (vesting): é o período em que o empregado terá de esperar para poder exercer o direito de compra de ações;

c) termo de opção (expiration date), que é o prazo máximo em que o empregado pode exercer o direito de comprar ações.

(op cit, p. 267)

A dinâmica do processo em si pode ser assim resumida: o empregado, se fizer a opção de compra da ação, fá-lo-á pelo valor estipulado no SOP, ou seja: "*vai adquirir as ações pelo preço original e vendê-las pelo preço atual. Caso as ações valham menos, o empregado não exerce a opção. A vantagem é que o empregado não precisa pagar pelas ações quando da opção. Se não quiser exercê-la, pois está abaixo do valor*

da época da opção, não é obrigado a fazê-lo e também não tem qualquer prejuízo. Pode fazê-la no futuro" (op cit, p. 268).

Ao que se tem, a adesão ao SOP é totalmente voluntária e, considerando as características antes elencadas, mesmo quando efetivada a opção, o empregado não é obrigado a concretizar a compra das ações imediatamente: pode considerar as flutuações do mercado e o momento para ele mais vantajoso para essa aquisição.

No ponto, calha destacar a observação doutrinária: "[a]ssume o trabalhador o risco na opção de ganhar ou perder, como no caso em que o preço das ações declina para preços inferiores aos da opção. O empregado assume, portanto, o risco da flutuação do valor das ações" (op cit, p. 269).

Apresentadas as linhas gerais do SOP, tem-se que, para fins de incidência de imposto de renda, objeto do presente julgamento representativo da controvérsia, importa averiguar se esse momento específico, a saber, a opção de compra de ações, perfaz suporte fático à incidência da norma tributária.

O imposto sobre a renda tem seu fato gerador definido no art. 43 do CTN, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O ente fazendário defende a existência de "acréscimo patrimonial" tributável a título de imposto de renda retido na fonte no momento em que o trabalhador exerce a opção de compra de ações, no âmbito do SOP.

Imperioso, assim, investigar o conceito de "acréscimo patrimonial", enquanto "renda", para fins tributários.

Para a doutrina, "renda é o aumento de riqueza obtido num dado período de tempo, deduzidos os gastos necessários à sua aquisição e manutenção. A renda constitui acréscimo patrimonial, que não se confunde com o patrimônio de onde deriva - o capital, o trabalho ou a combinação de ambos" (COSTA, Regina Helena. Curso de Direito

Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 377, g.n.).

Acerca da disposição legal sobre o fato gerador em si, *i.e.*, "*a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica*", colhe-se o ensinamento de que, "[r]eferindo-se o Código Tributário Nacional à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, quer dizer que a renda, ou os proventos, podem ser os que foram *pagos* ou simplesmente *creditados*. A disponibilidade econômica decorre do *recebimento* do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples *crédito* desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não lhe esteja ainda nas mãos" (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 322, g.n.).

A jurisprudência do STJ a respeito dos conceitos de "renda/acréscimo patrimonial" e sobre a "disponibilidade econômica ou jurídica" ratifica a linha doutrinária antes mencionada, como mesmo se pode colher dos precedentes a seguir colacionados:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IRPF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 932, IV, do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência desta Corte. Eventual violação do devido processo legal fica suprida com a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização. Precedentes Agravo interno improvido.

(AgInt no PUIL n. 1.316/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITOS DO REINTEGRA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL ATÉ A MP 651/14, CONVERTIDA NA LEI 13.043/14. POSSIBILIDADE. CRÉDITO DE NATUREZA DE BENEFÍCIO FISCAL. MAJORAÇÃO DO LUCRO DA EMPRESA. PRECEDENTES. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA MP 651/14, CONVERTIDA NA LEI 13.043/14. CONTEÚDO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. PRECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DOS ERESP 1.517.492/PR AO PRESENTE CASO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A discussão consiste em saber se os valores do REINTEGRA são passíveis ou não de incidência do IRPJ e da CSLL, até o advento da Medida Provisória 651/2014, posteriormente convertida na Lei 13.043/2014.

2. O fato gerador do imposto de renda está previsto no art. 43 do CTN. A disponibilidade econômica relaciona-se ao acréscimo patrimonial, porque não se confunde com a disponibilidade financeira, atrelada à imediata utilidade da renda. Em outras palavras, havendo acréscimo patrimonial de qualquer espécie e estando disponível para o sujeito passivo, dá-se a incidência tributária.

3. A base de cálculo do IRPJ é o lucro real, apurado a partir do lucro líquido, ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação, conforme disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. A base de cálculo da CSLL é o resultado do exercício, antes da provisão do imposto de renda, ou seja, o lucro líquido decorrente das adições, exclusões e compensações determinadas por lei sobre a receita bruta - art. 2º da Lei nº 7.689/88.

4. A Lei nº 12.546/2011 estabelece o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, cujo objetivo é desonerar o exportador de bens manufaturados dos custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção, podendo-se compensar os respectivos créditos com débitos de outros tributos federais próprios ou ressarcidos em dinheiro, conforme seus arts. 1º e 2º. Portanto, os créditos oriundos do Reintegra possuem natureza de benefício fiscal, tendo em vista que objetiva reduzir o ônus tributário imposto ao exportador de produtos de bens manufaturados, de forma a desonerar as exportações e possibilitar maior competitividade no mercado externo (EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2014 e AgInt no REsp. 1.660.801/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31.10.2017).

5. É entendimento pacífico do STJ que todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. "Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.3.2013). No mesmo sentido: REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012 e REsp 1.310.993/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/09/2013.

6. Dessa forma, é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Reintegra, uma vez que provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica.

7. Foi somente a partir da MP 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, que os valores ressarcidos foram excluídos da norma de incidência, haja vista que se estabeleceu expressamente que o crédito da devolução do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção dos bens exportados não será computado nas bases de cálculo do PIS/PASEP, da COFINS, CSLL e do IRPJ, conforme disposição do art. 22, § 6º, da Lei nº 13.043/2014. (REsp. 1.598.604/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.4.2017 e REsp 1.514.731/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.6.2015).

8. Assim, quanto à alteração promovida pela Lei 13.043/2014, resultado da conversão da Medida Provisória 651/2014, por não se tratar de dispositivo de conteúdo meramente procedimental, mas sim de conteúdo material (exclusão da base de cálculo de tributo), sua aplicação somente alcança os fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN).

Incogitável aplicação retroativa. REsp 816.496/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/6/2012, AgRg no REsp 1.469.724/RS, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2014 e AgRg no Ag 1.333.229/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2011.

9. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR, assentou que os créditos presumidos de ICMS não integram as bases de cálculos do IRPJ e CSLL, sob o fundamento de que haveria violação ao princípio federativo, por intromissão da União em política fiscal dos Estados-Membros. Contudo, o referido precedente não se aplica ao caso em espécie, tendo em vista que não há, no caso do REINTEGRA, violação ao princípio federativo, pois todos os custos ressarcidos tratam de tributos federais. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.782.172/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2019 e REsp 1.823.396/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019 e AgInt no REsp 1.920.195/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/8/2021.

10. Embargos de Divergência providos para reformar o acórdão embargado e declarar a legalidade da inclusão dos créditos do REINTEGRA nas bases de cálculos do IRPJ e CSLL antes da vigência da MP n. 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014.

(EREsp n. 1.901.475/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 24/6/2022.)

Remanesce, assim, a importante questão: a opção de compra de ações, no âmbito do SOP, perfaz suporte fático para a incidência da norma tributária de imposto de renda?

Considerando os conceitos trazidos alhures, tenho que a melhor resposta à pergunta seja "não".

Explico-me:

Ao que tudo indica, está-se diante de simples operação de oferta e compra de ações.

Ora, na opção pela aquisição das ações, ainda que ofertadas com valor inferior ao do mercado financeiro, não logro vislumbrar a existência de "renda" ou "acréscimo patrimonial" na definição própria de direito tributário para a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda.

O que se tem, nesse momento, é simplesmente o optante exercendo um direito que a ele foi ofertado (de aquiescer com a compra de ações nos moldes estabelecidos no SOP), somado ao dispêndio que deverá fazer do valor pré-estabelecido para a aquisição do bem (a ação).

A linha defendida pelo Fisco de que o empregado aufere renda consistente

na diferença apurada entre o valor estipulado/pago pela ação e aquele outro correspondente ao praticado no mercado financeiro no mesmo instante não se coaduna, a meu modo de ver, com a previsão normativa de que, para que haja fato imponible à incidência do imposto, deve-se estar diante de real disponibilidade econômica ou financeira de riqueza acrescida ao seu patrimônio.

De fato, "não existe renda *presumida*. A renda há de ser sempre *real*. Presumido, ou arbitrado, pode ser o montante da *renda*. A existência desta, porém, há de ser real" (*op cit*, p. 324, g.n.).

Das razões fazendárias, extrai-se que, em verdade, o Fisco considera como fato gerador o mero ingresso do bem (ação) no patrimônio (conceito de direito civil) do empregado que exerce a opção de compra, o que, só por si, como antes pontuado, não representa "acréscimo patrimonial" para fins tributários.

Sobre o assunto, pertinente a alusão ao escólio de Sacha Calmon Navarro Coêlho, que, mencionando outro doutrinador, Rubens Gomes de Sousa, gizou que:

"O conceito tributário de renda está baseado na distinção entre renda e patrimônio. Patrimônio (ou capital) é o montante da riqueza possuída por um indivíduo em um determinado momento. Renda é o aumento ou acréscimo do patrimônio, verificado entre dois momentos quaisquer de tempo (na prática, esses dois momentos são o início e o fim do exercício financeiro). Desse conceito básico decorre que uma determinada soma de riqueza, para constituir renda, deve reunir simultaneamente os três elementos seguintes:

A) provir de uma fonte patrimonial determinada e já pertencente ao próprio titular da renda. Assim, o dinheiro recebido por herança ou doação não é renda, porque não provém de uma fonte preexistente no patrimônio do indivíduo que a recebe; ao contrário, o juro de um empréstimo é renda, porque provém de um patrimônio (o capital emprestado) já pertencente ao credor; como também o dividendo, porque provém das ações de propriedade do acionista; e assim por diante. É preciso esclarecer que se considera patrimônio, para este efeito, tudo que seja capaz de produzir um acréscimo de riqueza, e não apenas os bens materiais; assim, o trabalho é patrimônio, porque produz o salário, que por sua vez é renda;

B) ser periódica, isto é, capaz de se reproduzir de tempos em tempos. Deste requisito da definição decorre a consequência de que só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário a renda se confundiria com o capital. Na prática, poderá parecer que este requisito não seja rigorosamente observado, p. ex. na lei brasileira, que tributa como renda o lucro na venda de imóveis. Mas essa inobservância do princípio é apenas aparente, porque na realidade o que importa ao conceito de patrimônio não são os bens individualmente considerados, mas o seu valor em dinheiro. Assim, o imóvel vendido não é consumido, mas convertido no seu equivalente em dinheiro; de modo que, desde que o imposto só incida no excesso do preço de venda sobre o preço de custo, o princípio está sendo observado, porque o patrimônio continua

intacto;

C) ser proveniente de uma exploração do patrimônio pelo titular da renda, isto é, do exercício de uma atividade que tenha por objeto fazer justificar o patrimônio. Assim, não é renda o acréscimo de patrimônio que não provenha de uma atividade do seu titular, como p. ex. a valorização dos imóveis. Entretanto, quando o imóvel é vendido e o proprietário lucra com a valorização, esse lucro é tributado como renda: é que houve uma exploração do patrimônio, que consiste justamente na observação do mercado e na decisão de vender na ocasião mais favorável. Em última análise, portanto, este terceiro elemento da definição apenas significa que a renda só deve ser tributada quando realizada, isto é, quando o acréscimo de valor entra efetivamente para o patrimônio do titular. Do contrário, isto é, se fosse tributada a simples valorização, esta poderia depois desaparecer pela desvalorização, e o proprietário que afinal vendesse o imóvel abaixo do preço de custo teria tido prejuízo e não lucro.

O conceito jurídico ou tributário de renda, resultante do concurso destes três elementos, é o adotado pela 'lei brasileira, que diz que renda é o ganho proveniente do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos.[...]"

(COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro, 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 322/323).

Como se vê, "a renda só deve ser tributada quando realizada, isto é, quando o acréscimo de valor entra efetivamente para o patrimônio do titular" (g.n.), situação ausente no momento da simples opção de compra de ações no SOP.

Isso porque, como já dito anteriormente, o empregado está apenas a optar por adquirir um bem (ação) e, posteriormente, efetiva o pagamento acertado para tanto (dispêndio). Nesse momento, não se tem ainda "renda realizada", riqueza nova advinda de exploração do patrimônio do titular.

Acerca da imprescindibilidade da realização da renda, o doutrinador antes mencionado acrescenta ainda:

[...] temos visto certas investidas da Receita Federal no sentido de estender o espectro de incidência do imposto de renda sobre ganhos meramente potenciais, representativos de acréscimos no valor justo dos ativos, reversíveis por natureza. Tal reversibilidade apenas é superada quando o contribuinte pratica ato ou negócio jurídico no qual transforma em efetivo o ganho até então potencial. nessa linha de ideias, Fernando Daniel Moura Fonseca traz valiosa lição sobre a imprescindibilidade da realização da renda:

Portanto, sob a perspectiva do direito brasileiro, a realização é um elemento indissociável do conceito de renda e não pode ser suprimido pelo legislador. A sua exigência decorre da necessidade de que a

tributação incide sobre manifestações reais de capacidade contributiva, o que não corre enquanto o contribuinte não tiver praticado um ato ou negócio jurídico representativo da sua vontade de incorporar ao patrimônio, de forma definitiva, um ganho baseado em valores de mercado, o que exclui transações compulsórias. Em resumo, a existência de renda depende de um acesso irreversível a uma riqueza nova, realizada e sobre a qual o contribuinte seja capaz de dispor livremente. É dizer, meras alterações no valor de um ativo não se amoldam ao conceito jurídico de renda.

(*op cit*, pp. 324/325)

Inferir que o "acréscimo patrimonial" estaria no fato de ingressar no patrimônio do empregado um bem cujo valor é maior do que o montante por ele despendido na obtenção, como visto, mostra-se desalinhado dos parâmetros antes referidos para se aferir "renda tributável". Assumir a existência de "renda" nesses termos corresponderia a ter como válida "ficção" de acréscimo patrimonial tributável sempre que houvesse a aquisição de bens com algum tipo de desconto ou deságio – o que não é admissível pela norma tributária.

Realmente, "os princípios da *tipicidade fechada* e da *estrita legalidade* impedem a tributação ou a condenação do contribuinte por presunções, ficções ou indícios" (CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 33^a ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 223).

Outro aspecto que acredito confirmar que a mera opção de compra pelo adquirente não perfaz suporte fático do tributo ora discutido é a imutável natureza da operação ora analisada, ou seja, oferta e aquisição de ações. Penso que a circunstância desse negócio jurídico se dar no âmbito do SOP não logra transmutar, em ato jurídico diverso, a ação que efetivamente se passa no mundo dos fatos; sequer desmembrá-la em outros.

Rememore-se que não é dado ao intérprete da norma tributária alterar os conceitos de direito civil, no caso, da renda advinda do negócio jurídico específico de compra e venda de ações, para alargar hipóteses de cobrança de tributos. Esta a inteligência do art. 110 do CTN: "*A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributária*".

Acerca dessa regra hermenêutica, pontua-se primorosa observação doutrinária: "a Lei Maior, que emprega com frequência conceitos de direito privado na

previsão das regras-matrizes de incidência - bens móveis, imóveis, mercadoria, propriedade, patrimônio, renda, serviço salário, empresa etc. -, ao fazê-lo, já define - e, portanto, limita - o campo de atuação da lei tributária. Tais conceitos, conseqüentemente, são utilizados com a significação que lhes é própria no direito privado" (COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 200, g.n.).

Logo, considerando que se está diante de "compra e venda de ações" propriamente dita, cuja natureza é estritamente mercantil, a incidência do imposto de renda dar-se-á sob a forma de ganho de capital, no momento em que ocorrer a alienação com lucro do bem, ponto esse que parece ser incontroverso entre as partes litigantes.

Assim determina a Lei n. 7.713/88, g.n.:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Confira-se, a título ilustrativo, precedente deste Tribunal Superior a respeito da incidência de imposto de renda na operação de venda de ações, o qual se dá sobre o ganho de capital obtido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AQUISIÇÕES DE AÇÕES. EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA.

1. o art. 16 da Lei 7.713, de 22.12.88, determina que o custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso, entre outros, seu valor corrente, na data da aquisição. Explícita, ainda, que "o custo é considerado igual a 0 (zero) no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporações de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo".

2. Há, portanto, clareza na lei ao determinar que o custo é considerado zero quando não puder ser determinado por qualquer das formas descritas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 7.713, de 22.12.88.

3. *Ganho de capital apurado na alienações de ações.*

4. *Ausência de apresentação pelo contribuinte, à autoridade administrativa fiscal, do documento comprobatório da transferência das ações.*

5. *Correta a apuração do ganho de capital, tendo como base custo de aquisição o valor corrente, na data da aquisição, apurado pela média ponderada dos custos unitários. Interpretação do art. 16, inc. V e § 2º, da Lei nº 7.713/88.*

6. *Inexistência, na espécie, de afronta ao art. 125 do Decreto nº 3000, de 26.03.1999, combinado com o art. 96 da Lei nº 8.383/91.*

7. *Recurso especial não-provido.*

(REsp n. 835.231/RS, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ de 13/11/2006, p. 236.)

O reconhecimento de que, no ato em que exercida a opção de compra de ações no âmbito do SOP, não há suporte fático para a incidência da norma tributária do imposto de renda, ante a inexistência de "acréscimo patrimonial/renda", se mostra bastante para a solução da contenda.

No entanto, considerando que o presente julgamento consiste em precedente de observação vinculante, releva tratar da linha defensiva fazendária, ora recorrida, de que a oferta de ações pela companhia nesses moldes seria espécie de "remuneração" do trabalhador, atrelada ao contrato de trabalho, em observância à regra do art. 1.038, § 3º, do CPC (*O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida*).

Para tanto, recorro à doutrina especializada na seara trabalhista, segundo a qual (g.n.):

O direito de opção não se enquadra no § 1º do art. 457 da CLT, pois não representa comissão, percentagem, gratificação ajustada, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Não se trata de gratificação porque o empregador não paga o valor, mas o obreiro paga para obter o direito de comprar as ações. Compreende fatores aleatórios à companhia, como a valorização das ações no mercado.

[...]

Não se enquadra a stock option como espécie de salário-utilidade, pois não representa para o empregado um plus obtido com seu trabalho, mas decorre do desempenho das ações da companhia.

Não é espécie de participação nos lucros, pois a questão não decorre da existência de lucros, mas da valorização das ações do empregador.

[...]

Se se entender que a prestação é uma espécie de salário variável, o empregador também teria de pagar ao empregado a diferença entre o valor da opção e o valor de venda, se este último fosse menor do que o primeiro, pois o trabalhador não pode assumir os riscos de sua atividade (art. 2º da CLT). Entretanto, isso não ocorre.

Discutível também seria a habitualidade no pagamento, pois ocorreria a cada três anos, em alguns planos, ou a cada cinco anos, em outros. Habitual seria o que estaria dentro de no máximo um ano e não mais, como ocorre para férias, gratificação natalina etc.

[...]

O empregado não tem direito de opção como pagamento pela prestação de serviço na empresa. O ganho na venda das ações não é uma retribuição paga pelo empregador. Não existe contraprestação salarial. Trata-se de situação completamente alheia à prestação de serviços.

Não se poderia dizer que é remuneração a opção de compra em que o empregado tem prejuízo no mercado financeiro. Assume o trabalhador o risco na opção de ganhar ou de perder, como no caso em que o preço das ações declina para preços inferiores aos da opção. O empregado assume, portanto, o risco da flutuação do valor das ações.

(MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho, 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 269).

Conclui, assim, o mencionado doutrinador que "[a] *stock option* não pode ter natureza salarial, pois o empregado paga para exercer o direito de opções. Não é algo que lhe é dado de graça pelo empregador, que representa um *plus*. [...] A natureza jurídica da opção de compra de ações é mercantil, embora feita durante o contrato de trabalho, pois representa mera compra e venda de ações. [...] É uma situação aleatória, que nada tem a ver com o empregador em si, mas com o mercado de ações" (*op cit*, p. 270).

A jurisprudência do Tribunal de cúpula da Justiça obreira, a qual, em atenção ao espírito do art. 927 do CPC, entendo importante mencionar nessa quadra, já que a discussão perpassa necessariamente pela averiguação de se tratar, ou não, de remuneração advinda de contrato de trabalho, parece confirmar as impressões doutrinárias referidas anteriormente, como mesmo se depreende dos seguintes julgados:

"I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017 ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. CONTRATO DE "STOCK OPTIONS". GANHO MÍNIMO. DIREITO DE COMPRA DAS AÇÕES. Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da decisão embargada, não se conheceu do agravo de instrumento quanto ao tema relativo à alteração

contratual lesiva e também quanto ao tema relativo a danos morais, por falta de impugnação ao óbice da Súmula nº 126 do TST erigido no despacho denegatório (Súmula nº 422 do TST). Nos primeiros embargos de declaração, a parte alega equívoco na aplicação da Súmula nº 422, o qual foi corrigido somente em relação ao tema "danos morais", ratificando-se a sua incidência quanto ao tema "alteração contratual lesiva". Nos segundos embargos de declaração, a parte alega que o equívoco quanto à incidência da Súmula nº 422 persiste em relação ao tema "alteração contratual lesiva". Constatado o equívoco quanto à incidência da Súmula nº 422 do TST. Embargos de declaração que se acolhem para, com efeito modificativo, seguir no exame do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. CONTRATO DE "STOCK OPTIONS". GANHO MÍNIMO. DIREITO DE COMPRA DAS AÇÕES. Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. No caso, o TRT registrou que as partes firmaram contrato de opção de compra de ações, denominado "stock options", cuja natureza é mercantil e está sujeito aos riscos do mercado de ações. Ficou assentado também que "o fato de a ré ter estipulado a cláusula garantindo um ganho mínimo não desnatura o tipo de contrato ("stock options"), muito menos o transmuda para a natureza de remuneração. Com efeito, as ações ofertadas e adquiridas pelo autor continuaram sujeitas ao risco de variação, conforme o mercado, tanto que caíram a níveis inimagináveis no curto período de 5 anos. Na verdade, o 'ganho mínimo garantido' foi estipulado com o objetivo de compensar eventual perda decorrente da aquisição das ações concedidas no contrato ". Assim, concluiu-se que não havia que se falar em alteração contratual lesiva. A decisão do TRT não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual não tem natureza salarial a parcela "Stock Options" (opção por compra de ações da empresa na qual o reclamante trabalhou), e não viola os arts. 2º, 4º, 9º, 448, 468, caput, e 843, § 1º, da CLT. Julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (EDCiv-ED-AIRR-11499-65.2015.5.01.0013, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/04/2023.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão enfrentou e analisou os pontos da matéria debatida com fundamentação jurídica suficiente a embasar o entendimento adotado, restando incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O e. Regional manteve o indeferimento da equiparação salarial, pois considerou evidenciado que o reclamante e os paradigmas, não obstante exercessem a mesma função de Diretor Regional, laboraram em localidades diferentes. A decisão recorrida não desafia reforma, pois o caput do art. 461 da CLT elenca o trabalho na mesma localidade como condição para o reconhecimento da equiparação salarial. Do exposto, constata-se que a decisão recorrida não implicou em violação aos 1º, III e IV, 5º, caput, 7º, XXX, XXXII, XXXIV, da Constituição Federal e 461 da CLT. STOCK OPTIONS . OPÇÃO POR COMPRA DE AÇÕES. A decisão do e. Regional que refutou a natureza salarial da parcela Stock Options (opção por compra de ações da empresa na qual o reclamante trabalhou) está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Quanto ao alegado direito de receber o pagamento de valor correspondente a

120.000 (cento e vinte mil) ações, que estariam à disposição a partir da data de saída do Reclamante, em janeiro de 2009, considerou a decisão recorrida que não foram implementadas as condições estabelecidas às fls. 40/49 (plano de compras de ações), não havendo se falar em indenização. Constatação diversa demandaria revolvimento de fatos e provas, situação obstada nesta seara recursal. Incidem, portanto, as Súmulas nº 126 e 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento da revista, a pretexto da alegada ofensa aos dispositivos apontados. Agravo de instrumento não provido".

(AIRR-1196-81.2010.5.05.0004, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Breno Medeiros, DEJT 30/06/2015.)

Nessa mesma toada, é possível encontrar julgado administrativo do Carf:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2013, 2014, 2016, 2017 PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. STOCK OPTIONS. CARACTERÍSTICAS DE RISCOS, ONEROSIDADE E LIBERALIDADE EXISTENTES. NATUREZA MERCANTIL. A concessão do plano tem como objetivo fomentar a visão empreendedora dos administradores, empregados e prestadores de serviços em concernência aos objetivos do empregador. Ao aderir ao programa o profissional sente-se estimulado a permanecer na empresa e trabalhar para a evolução dos resultados dos negócios, a fim de obter ganhos futuros com as vendas de ações. Assim, conceitualmente, referidos planos de outorga de ações têm natureza de operação mercantil. Para que se verificasse alguma desvirtuação na sua concepção original, a acusação fiscal teria que ter apresentado elementos contundentes de desvirtuamento do plano que afastassem a natureza mercantil do negócio firmado pelos participantes.

(Processo Carf n. [10880.734908/2018-43](#) , Rel. LUZIA CUBATAO , Acórdão nº 2402-010.654 , julgado em 12/11/2021).

Do voto condutor do mencionado precedente administrativo, colho os seguintes trechos valorosos ao presente debate (g.n.):

Sobre o tema, socorro-me mais uma vez às razões de decidir do Conselheiro João Victor Aldinucci, objeto do já mencionado Acórdão nº 2402-007.208, in verbis:

Em planos de tal natureza, a fiscalização da Receita Federal do Brasil acaba tributando um ganho decorrente do mercado de capitais, pois toma por base a diferença positiva entre o preço de mercado das ações na data do exercício e o preço das ações na data da outorga das opções (preço de exercício).

O rendimento, nessa hipótese, não é oferecido e nem pago ou creditado pela empresa, mas sim pelo mercado acionário, em decorrência do

aumento do valor do ativo ação em razão de fatores mercantis, inclusive de fatores macro e microeconômicos, que fogem completamente ao controle da companhia.

Desta forma, aquela utilidade à que se referiu a autoridade administrativa no termo de verificação fiscal não foi diretamente oferecida pela autuada, mas sim pelo mercado acionário, que atribui, desde a data da outorga até a data do exercício, uma valorização decorrente de mecanismos ou de fatores de oferta e procura que puxam para cima o valor do ativo em questão, em linha ascendente de valorização.

As milhares de operações realizadas em bolsa de valores pelos diversos agentes (tais como investidores, especuladores, fundos de investimentos, corretores, etc) impactam diretamente o valor das ações, que, sabidamente, oscilam muito ao longo do dia.

Essa oscilação, como dito, ocorre não apenas como resultado de fatores inerentes ao cotidiano da companhia (perspectivas gerais de longo prazo, qualidade da administração, força financeira, estrutura de capital, histórico de dividendos, taxa de dividendos, etc), mas também como resultado de fatores externos à empresa, atinentes ao mercado doméstico (juros internos, inflação, grau de endividamento, grau de investimento, avaliação setorial, estabilidade econômica e política, etc) e internacional (juros do tesouro americano, valor do dólar no mercado internacional, conflitos comerciais, estabilidade econômica mundial, maior ou menor aversão ao risco, etc).

Ou seja, tributar a variação das ações nesse período é tributar um ganho que, em verdade, não foi realmente oferecido, pago ou creditado pela empresa que outorgou as opções, mas sim pelo mercado como um todo.

Para ter-se uma noção exata do que se afirmou, bem como da complexidade e da variedade dos fatores que impactam o valor da ação, vale colacionar o excerto abaixo, extraído de um dos melhores livros de investimentos já escritos, de autoria de Benjamin Graham:

O analista de títulos lida com o passado, o presente e o futuro de qualquer determinado valor mobiliário. Ele descreve a companhia; resume os resultados de suas operações e posição financeira; apresenta os pontos fortes e fracos, as perspectivas e os riscos; estima sua lucratividade futura com base em vários pressupostos ou como um "melhor palpite". Ele faz comparações detalhadas entre várias companhias ou analisa uma mesma companhia em momentos diversos. Finalmente, ele expressa opinião em relação à segurança do papel, caso seja uma obrigação ou ação preferencial de empresa com grau de investimento, ou em relação à sua atratividade, caso seja uma ação ordinária.

Ao fazer tudo isso, o analista de títulos utiliza várias técnicas, abrangendo da mais elementar à mais obscura.

Em sendo assim, os planos de opções de ações outorgados no contexto da relação de trabalho são de natureza mercantil e, em regra, são

acessórios ao contrato laborativo, com a finalidade de estimular os empregados a serem mais produtivos e comprometidos com o negócio da empresa, já que passam a ter uma participação acionária

No particular e considerando a observação contida no julgado administrativo antes mencionado ("tributar a variação das ações nesse período é tributar um ganho que, em verdade, não foi realmente oferecido, pago ou creditado pela empresa que outorgou as opções, mas sim pelo mercado como um todo" - g.n.), tenho por pertinente mencionar lição doutrinária remansosa que, a despeito de ter sido voltada para os rendimentos (juros) auferidos por residentes no exterior, por se tratar de orientação sobre a tributação da renda na fonte, a que almeja o Fisco, traz valiosa consideração também para a hipótese discutida nesses autos:

[...] ao dispor sobre a responsabilidade da fonte pagadora do rendimento, pela retenção do tributo, diz o vigente Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 58.400, de 10.5.1966 (cuja redação pouco difere da adotada nos textos anteriores):

'Art. 309. Compete à fonte reter o imposto de que trata o Título I deste Livro quando pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento'.

A forma verbal utilizada pelo legislador não deixa qualquer dúvida quanto a só ser obrigatória a retenção do imposto pela fonte quando esta agir por uma das maneiras pelas quais a lei prevê a exteriorização do fato gerador, na espécie: pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento. Trata-se de forma verbal ativa, que pressupõe um facere por parte da fonte, e que de maneira alguma se coaduna com a interpretação adotada pela instância ministerial que equipara a palavra crédito, com o sentido de lançamento contável a favor do titular da conta, à mesma palavra com o significado de direito ao recebimento de uma prestação em dinheiro ou a este redutível.

[...]

Ora, para fins de retenção do imposto, quis a lei que a obrigação respectiva só surgisse em razão de atividade específica da fonte pagadora, de ato positivo seu, qual seja: o creditar, o pagar, o empregar, o remeter ou o entregar rendimento. Quisesse a lei que o fato gerador da obrigação tributária em causa surgisse com o só vencimento do prazo contratual, tê-lo-ia dito, sem dúvida, de forma clara, sem condicionar a ocorrência do fato gerador a um fato positivo, um facere da fonte pagadora do rendimento, como a forma verbal demonstra.

Portanto, é inviável a inteligência dada à palavra crédito para compreender tanto o registro contábil como o direito de haver prestação contratual, pois a lei fala em creditar e não em crédito; e, se o substantivo poderia ter o duplo sentido, o verbo não pode.

(CANTO, Gilberto de Ulhoa. Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, pp. 376/377; g.n.).

Acerca da retenção na fonte do imposto de renda, no atual Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 9.580/2018), o art. 775 (*Compete à fonte reter o imposto*

sobre a renda de que trata este Título ([Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 99 e art. 100](#) ; e [Lei n. 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º](#)) faz ainda referência a normativo que contém idêntica prescrição quanto às ações positivas necessárias a que se exija da fonte reter o tributo (Decreto-Lei n. 5.844/1943: Art. 100. *A retenção do imposto, de que tratam os arts. 97 e 98, compete à fonte, quando pagar, creditar; empregar, remeter ou entregar o rendimento*).

Logo, também sob esse viés ressaí esvaziado o intento do ente fiscal em vislumbrar hipótese de retenção na fonte de imposto de renda, visto que a opção pela aquisição das ações é ato praticado pelo empregado (e não pelo empregador), não se vislumbrando "ação positiva" do empregador de pagar, creditar ou entregar rendimento.

Por tudo isso, tenho por equivocada a linha defensiva fazendária de que, ao optar pela aquisição das ações no seio do SOP, o empregado estaria a perceber remuneração, decorrente do vínculo contratual.

Realmente, como antes tratado à sociedade, o SOP constitui, simplesmente, a oferta de ações a determinadas pessoas (executivos, empregados, prestadores de serviços) sob certas condições e, uma vez exercida, por elas, a opção de compra, tem-se a concretização de nítido negócio de compra e venda de ações, de natureza estritamente mercantil, o qual perfará suporte fático de incidência de imposto de renda de pessoa física quando da posterior venda dessas, se ocorrido ganho de capital.

Por fim, no tocante à regra inserta no art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.973/2014: (*Art. 33. O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados. § 1º A remuneração de que trata o caput será dedutível somente depois do pagamento, quando liquidados em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando liquidados com instrumentos patrimoniais. § 2º Para efeito do disposto no § 1º, o valor a ser excluído será: I - o efetivamente pago, quando a liquidação baseada em ação for efetuada em caixa ou outro ativo financeiro; ou II - o reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial, quando a liquidação for efetuada em instrumentos patrimoniais*), tenho que ela não se presta à pretensão fazendária de justificar a tributação no momento em que realizada a opção de compra de ações no SOP.

Isso porque, do *caput* do dispositivo, extrai-se que a norma se refere aos casos em que a remuneração do contratado se efetua "por meio de acordo com pagamento

baseado em ações". Em outros termos: a empresa de modo gratuito remunera seus empregados por meio de ações, como estabelecido em acordo.

No âmbito do SOP, conforme antes assinalado, ao menos quando respeitadas suas características gerais, não existe transferência gratuita das ações; o interessado paga por elas o preço estipulado no plano.

Assim, mostra-se infundado o paralelismo apresentado pelo Fisco, ao defender que não é possível, por um lado, legitimar a dedução, da base de cálculo do IRPJ, dos valores despendidos para pagamento de empregados por meio de ações e, por outro, não reconhecer a incidência do IRPF no ato da opção pela compra de ações no SOP, já que, reitera-se, a referida lei trata de situação diversa.

Releva destacar que, "com o *princípio da tipicidade fechada*, o próprio *princípio da estrita legalidade tributária* apurou seu alcance. Só é típico o fato que se ajusta rigorosamente àquele descrito, com todos os seus elementos, pelo legislador. Conjugados, estes princípios constitucionais impedem o emprego da analogia *in peius* das normas tributárias ou penais-tributárias como fonte criadora de tributos e infrações (com suas respectivas sanções)" (CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário, 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 223, g.n.).

Em arremate e apenas a título ilustrativo, verifica-se do projeto de lei em trâmite relativo ao "regime dos planos de outorga de opção de compra de participação societária – Marco Legal das Stock Options", PL n. 2.724/2022, que a intenção do legislador caminha rumo a confirmar as impressões antes registradas acerca da natureza estritamente mercantil do SOP, bem assim quanto ao momento em que se pode vislumbrar a ocorrência de fato gerador de imposto de renda pessoa física.

Confirmam-se, por oportunos, os dispositivos insertos na referida proposta de lei:

Art. 2º. [...]

Parágrafo único. A opção de compra de participação societária outorgada nos termos previstos nesta Lei possui natureza exclusivamente mercantil, conforme previsão contida no art. 168, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), e não se incorpora ao contrato de trabalho nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário ou tributo.

[...]

Art. 17. O ganho auferido pelo beneficiário de plano de opções estará sujeito à tributação do imposto sobre a renda no momento da venda das participações societárias adquiridas em razão do exercício da sua respectiva opção.

Parágrafo único. Para fins do caput deste artigo, considera-se ganho a diferença positiva entre o valor de venda da participação societária e seu valor econômico de liquidação quando do exercício da opção, admitida a dedução de eventual prêmio, custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

6. Tese a ser fixada em repetitivo:

Firme nas razões expostas alhures, para os fins do art. 1.036 do CPC, proponho sejam fixadas as seguintes teses no presente Tema 1.226/STJ, sem necessidade da modulação de que trata o art. 927, § 3º, do mesmo *Codex*:

a) No regime do *Stock Option Plan* (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no *Stock Option Plan* vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

7. Aplicação da tese repetitiva no caso concreto:

O recurso especial epigrafado foi interposto no bojo de mandado de segurança impetrado por **Luiz Assis Feitoza Junior** para ver declarada a natureza comercial (e não trabalhista) dos contratos de opção de compra de ações, afastando a compreensão do Fisco de que seriam rendimentos do trabalho; bem assim o reconhecimento de que as alíquotas aplicáveis na espécie seriam as previstas para o ganho de capital (de 15 a 22,5%), e não a de 27,5%.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região esposou entendimento pela natureza remuneratória do Plano de Opção de Compra de Ações da companhia e, em consequência disso, reconheceu a higidez da incidência do imposto de renda à alíquota de 27,5%, seja no momento da opção de compra, seja quando de eventual venda das ações.

Nesse panorama, por estar em desarmonia com o posicionamento do STJ ora consolidado, merece reparos o acórdão recorrido.

Por fim, ressalte-se que as conclusões alinhadas neste voto guardam convergência com a percepção manifestada tanto no pronunciamento do Ministério

Público Federal (fls. 1.343/1.403) quanto na argumentação ofertada pelo *amicus curiae* (fls. 1.406/1.449).

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial de **Luiz Assis Feitoza Junior** para, ante a natureza mercantil dos *Stock Option Plans*, reconhecer que a incidência do imposto de renda dar-se-á no momento da venda das ações, em havendo ganho de capital nessa operação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2074564 - SP (2023/0179733-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : LUIZ DE ASSIS FEITOZA JUNIOR
ADVOGADOS : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES - DF029766
GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927
MILTON DOTTA NETO - SP357669
ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
PEDRO HENRIQUE DE CASTRO MOTTA - DF064482
ROBSON MAIA LINS - SP208576
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS COMPANHIAS ABERTAS
ABRASCA - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : NELSON MANNRICH - SP036199
BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
NINA PINHEIRO PENCAK - RJ186829
THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP505309

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA N. 1.226/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA/IRPF. ADESÃO DO ADMINISTRADOR A REGIME DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES DA COMPANHIA EM QUE ATUA (*STOCK OPTION PLAN* – ART. 168, § 3º, DA LEI N. 6.404/1976). POSTERIOR EFETIVAÇÃO DA COMPRA DE TAIS AÇÕES PELO ADMINISTRADOR. PRETENSÃO DO FISCO NACIONAL EM TRIBUTAR O LUCRO OBTIDO NESSA AQUISIÇÃO COMO FRUTO DE REMUNERAÇÃO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. OPERAÇÃO DE NATUREZA MERCANTIL. EXAÇÃO EXIGÍVEL SOMENTE POR OCASIÃO DA REVENDA

DAQUELAS MESMAS AÇÕES. IRPF INCIDENTE APENAS SOBRE O MONTANTE APURÁVEL A TÍTULO DE GANHO DE CAPITAL.

1. Recurso especial, sob o regime repetitivo, em que o tema afetado recebeu a seguinte redação: "*Definir a natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações de companhias por executivos (Stock option plan), se atrelada ao contrato de trabalho (remuneração) ou se estritamente comercial, para determinar a alíquota aplicável do imposto de renda, bem assim o momento de incidência do tributo*".

2. Em linhas gerais, o denominado *Stock Option Plan* (SOP) consiste na oferta, pela Sociedade Anônima, de opção de compra de ações em favor de seus executivos, empregados ou prestadores de serviços, sob determinadas condições e com preço preestabelecido (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976). O interessado, então, poderá aderir à opção e, a tempo e modo, efetivar a compra das respectivas ações, por elas pagando o preço outrora definido pela companhia. Posteriormente, já titular das ações, poderá o adquirente realizar a sua venda no mercado financeiro.

3. De acordo com o art. 43 do CTN, o fato imponível para a tributação do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.

4. Presente a desenganada natureza mercantil, e não laboral-remuneratória, na aquisição e revenda de ações pelo regime *Stock Option*, verifica-se acréscimo patrimonial tributável apenas quando da posterior revenda das ações pelo adquirente, em caso de ganho de capital.

5. TESES FIRMADAS:

a) No regime do *Stock Option Plan* (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no *Stock Option Plan* vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

6. Resolução do caso concreto: recurso especial do contribuinte provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por maioria, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, dar provimento ao recurso especial do contribuinte, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por maioria, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a seguinte tese jurídica no tema 1226:

a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente.

b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Option Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 11 de setembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator